

Contas de Gestão

Exercício de 2013



Município de Paraty

Carlos José Gama Miranda

GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7

PROCESSO : TCE-RJ Nº 208.225-5/14
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA–PREFEITO

Sumário

1 APRESENTAÇÃO	1757
2 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	1758
3 ASPECTOS FORMAIS	1759
4 HISTÓRICO DO MUNICÍPIO	1761
5 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE PARATY	1763
5.1 ANÁLISE DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DE PARATY	1763
5.2 ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE PARATY	1764
6 ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	1784
7 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO	1798
7.1 ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	1798
7.1.1 PLANO PLURIANUAL– PPA	1799
7.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO	1799
7.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA	1799
7.1.4 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	1800
8 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1803
8.1 RECEITA PÚBLICA	1803
8.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO	1804
8.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RECEITA	1805
8.1.3 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	1807
8.2 DESPESA PÚBLICA	1808
8.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1808
8.3 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1811
9 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	1812
10 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	1815
10.1 ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF	1815

10.1.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1815
10.1.2 GASTOS COM PESSOAL	1816
10.1.3 DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA – DCL.....	1818
10.1.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	1819
10.1.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO).....	1820
10.1.6 CONCESSÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS	1820
10.1.7 AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	1820
10.1.8 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS.....	1821
10.1.9 REGIME PREVIDENCIÁRIO	1821
10.2 VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS	1822
10.2.1 APURAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO.....	1822
10.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB.....	1829
10.2.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	1838
10.2.4 REPASSE FINANCEIRO PARA CÂMARA MUNICIPAL.....	1845
11 ROYALTIES DO PETRÓLEO	1847
12 CONTROLE INTERNO	1852
13 CONCLUSÃO E VOTO	1854

1 APRESENTAÇÃO

O TCE-RJ, que tem como missão realizar o controle externo, valorizando o aperfeiçoamento da gestão pública, nessa oportunidade apresenta as Contas de Gestão do Município de PARATY, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Carlos José Gama Miranda – Chefe do Poder Executivo Municipal.

O objetivo principal da prestação de contas é avaliar a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro, com base nos documentos e informações fornecidos pelo jurisdicionado, permitindo uma análise minuciosa das finanças do município, com a consequente emissão de um parecer prévio, concluindo pela sugestão de aprovação ou não das referidas contas, que serve de subsídio ao julgamento pelo Poder Legislativo.

E como vem sendo apresentado nas análises anteriores, as falhas, impropriedades ou omissões verificadas na presente Prestação de Contas encontram-se devidamente apontadas ao longo do Relatório, para as quais são propostas Ressalvas, Determinações e Recomendações ao Final do trabalho.

Promover a transparência das informações públicas como ferramenta de aperfeiçoamento da democracia é o objetivo principal da Prestação de Contas

2 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (fl. 1007/1008) e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o Município é composto pelos Órgãos e Entidades relacionados a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal	----	----	----
Câmara Municipal	Leis n ^{os}		
Fundo Municipal de Saúde	833/1990, 862/1991, 1173/2000, 1216/2001, 1245/2001, 1435/2004 e 1509/2006	SIM	SIM
Fundo Municipal de Transporte	Lei n ^o 1800/2011	SIM	SIM
Fundo Municipal de Assistência Social	Lei n ^o 1020/1996	SIM	SIM
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Lei n ^o 1628/2008	SIM	SIM
Fundo Municipal de Conservação Ambiental	Decreto n ^o 035/05	NÃO CONSTA INFORMAÇÃO	NÃO
Fundo Municipal de Turismo	Leis n ^{os} 998/1995 e 1920/2013	NÃO CONSTA INFORMAÇÃO	NÃO
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	Leis n ^{os} 1654/2008, 004/2013 e 007/2013	NÃO	NÃO
Fundo Municipal de Parceria Privada	Lei n ^o 1891/2013	NÃO	NÃO
Fundo Garantidor – PPP	Lei n ^o 1890/2013	NÃO	NÃO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
NÃO POSSUI			
EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES			
NÃO POSSUI			
EMPRESAS PÚBLICAS NÃO DEPENDENTES			
NÃO POSSUI			

3 ASPECTOS FORMAIS

3.1 PRAZO DE ENVIO DAS CONTAS

Esta Prestação de Contas foi encaminhada em 16/04/2014, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado no art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a Lei Orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2014 foi inaugurada em 17/02/2014, conforme evidenciado às fls. 08/09.

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, formalizei Ofício Regularizador (Processo TCE-RJ n.º 210.139-6/14), que foi apreciado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em Sessão de 03.06.14.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as Prestações de Contas de Administração Financeira dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. Registro que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo Contador da Prefeitura Municipal visto ser este o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução CFC n.º 560/83 e que, ainda, possui todos os registros necessários para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

A implantação das novas regras para a contabilidade pública estabelecida pela União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e que obteve o apoio desta Corte de Contas exigiu dos municípios a adoção de diversos procedimentos no sentido de promover a adequação às novas regras, principalmente no que concerne ao sistema patrimonial.

Neste sentido, os municípios começaram a realizar as mudanças necessárias nos respectivos sistemas. Pude constatar que o município de Paraty ainda não procedeu à implantação dos novos conceitos, sendo os demonstrativos contábeis apresentados na forma do estabelecido pela Lei Federal nº 4.320/64.

Lembro que os demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2014 já devem ser elaborados de acordo com as novas regras, conforme estabelecido pela Portaria STN nº 634/13, o que será verificado na Prestação de Contas de Governo daquele exercício.

Ressalto que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de Ordenadores de Despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do Parecer Prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

Com relação aos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pude verificar que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e os de Gestão Fiscal – RGF do exercício de 2013 tiveram os dados das unidades gestoras consolidados.

4 HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

Beneficiada pela fartura de água potável, por um litoral recortado e de águas tranquilas e pela riqueza da fauna e flora, a população indígena, oriunda das tribos goianases, apresentava-se numerosa na região de Paraty. Esse fato motivou, desde a primeira metade do século XVI, incursões dos colonos do núcleo de São Vicente em busca de indígenas para escravizar na lavoura de cana, além de constituir caminho que ligava São Paulo e Rio de Janeiro com as Minas Gerais quando a serra do Mar era praticamente um obstáculo intransponível. Foi Martim Corrêa de Sá que, em 1597, formou uma expedição utilizando-se de caminho por terra e mar, passando por Paraty, para alcançar a região das minas.

Um século mais tarde, numerosos colonos habitavam as margens desse caminho e, arregimentados pelo capitão-mor João Pimenta de Carvalho, muitos se fixaram num local denominado São Roque, posteriormente Vila Velha. O contato com indígenas foi importante no conhecimento de trilhas por eles abertas entre o litoral e o planalto, destacando-se a que atingia Guaratinguetá, por meio da localidade de Cunha. Dessa forma, achou-se por bem transferir o povoado para local mais próprio, estabelecendo-se às margens do rio Perequê-Açu um pequeno núcleo, em terras doadas por D. Maria Jácome de Mello, onde foi erguida uma capela em homenagem a Nossa Senhora dos Remédios, que deu origem à atual Paraty que, na língua tupi, significa "peixe de rio" ou "viveiro de peixes".

O povoado mostrava-se próspero, o que levou à emancipação e à sua instalação, dada pela carta régia de 28 de fevereiro de 1667, assinada pelo rei Afonso VI, com o nome de Nossa Senhora dos Remédios de Paraty. A descoberta de ouro no interior das Minas Gerais, no final do século XVII, transformou a vila de Paraty na porta de entrada para os que, aos milhares, buscavam enriquecer no “eldorado” brasileiro. Seu porto passou a ser, então, o porto de embarque do ouro e das pedras preciosas para a cidade do Rio de Janeiro, de onde seguiam para Lisboa.

A substituição do ouro pelo café, no século XIX, também teve em Paraty importante ponto de apoio, servindo este núcleo, em conjunto com Angra dos Reis, Mangaratiba, Ubatuba e outros, de porto marítimo para escoamento da produção do vale do Paraíba.

Em 1813, foi a vila enobrecida com o título de condado, sendo seu primeiro titular dom Miguel Antônio de Noronha Abranches Castelo Branco. Lei provincial de 1844 elevou a vila à categoria de cidade, com o nome de Paraty.

Apesar da abertura de rodovia em leito natural para as localidades paulistas de Cunha e Guaratinguetá em meados do século passado, Paraty somente veio a ser redescoberta há poucas décadas, com a abertura da rodovia BR-101, a Rio-Santos, e com a assinatura do Decreto 58.077, de 24 de março de 1966, pelo qual foi declarada Monumento Histórico Nacional.

1 - Fontes: Estudos Socioeconômicos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro 2013 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCERJ

5 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE PARATY

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do chefe do Poder Executivo do município de Paraty, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Carlos José Gama Miranda, apresentadas a este Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio, conforme previsto no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

Antes de proceder ao exame dessas contas, apresentarei uma análise socioeconômica do município de Paraty.

O estudo tem por objetivo analisar o desenvolvimento do município de Paraty de forma a identificar e contextualizar sucessos e possíveis fragilidades gerenciais, administrativas e necessidade de apoio técnico e de gestão, no intuito de contribuir com o processo de aperfeiçoamento do poder público com o objetivo de atender melhor à sociedade.

Utilizando-se dados disponibilizados pelo SISTN da Secretaria do Tesouro Nacional, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/IPEA, pela Fundação IBGE, pelo INEP/IDEB e pelo Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento - SNIS do Ministério das Cidades, analisou-se o desenvolvimento humano do município de Paraty.

Paraty possui área territorial de 931,01 km² e população de 37.533 habitantes, segundo o Censo 2010, sua densidade demográfica é de 40,36 habitantes por km², sendo 49,47% da população do sexo feminino e 50,53% do masculino.

O município se situa na Região Sul Fluminense do Estado, e 73,77% da sua população está na área urbana.

Em Paraty, 83,40% da sua população total residente é alfabetizada.

5.1 ANÁLISE DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DE PARATY

O objetivo deste trabalho é analisar detalhadamente os dados contábeis consolidados do município pelo SISTN da Secretaria do Tesouro Nacional. Ocorre que até a data de encerramento do presente relatório o Município de Paraty não havia disponibilizado tais informações.

5.2 ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE PARATY

Em julho de 2013 foram divulgados os dados do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) – 2010 para todos os municípios do Brasil.

Esse índice é um parâmetro geral, sintético, do desenvolvimento humano municipal, identificando o progresso a partir de três dimensões: renda, longevidade e educação. O IDHM busca aferir o bem estar da população. Quantifica a qualidade de sua educação, saúde, saneamento e infraestrutura. Varia de 0 a 1. Quanto mais alto, maior o desenvolvimento humano.

O IDHM tem a seguinte classificação:

Classificação	Faixa de classificação
Muito Alto	0,8 a 1,0
Alto	0,7 a 0,799
Médio	0,6 a 0,699
Baixo	0,5 a 0,599
Muito Baixo	0,0 a 0,499

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

No ano de 2010, o IDHM do Município de Paraty foi calculado em 0,693. Portanto, o município está situado na faixa de IDHM médio.

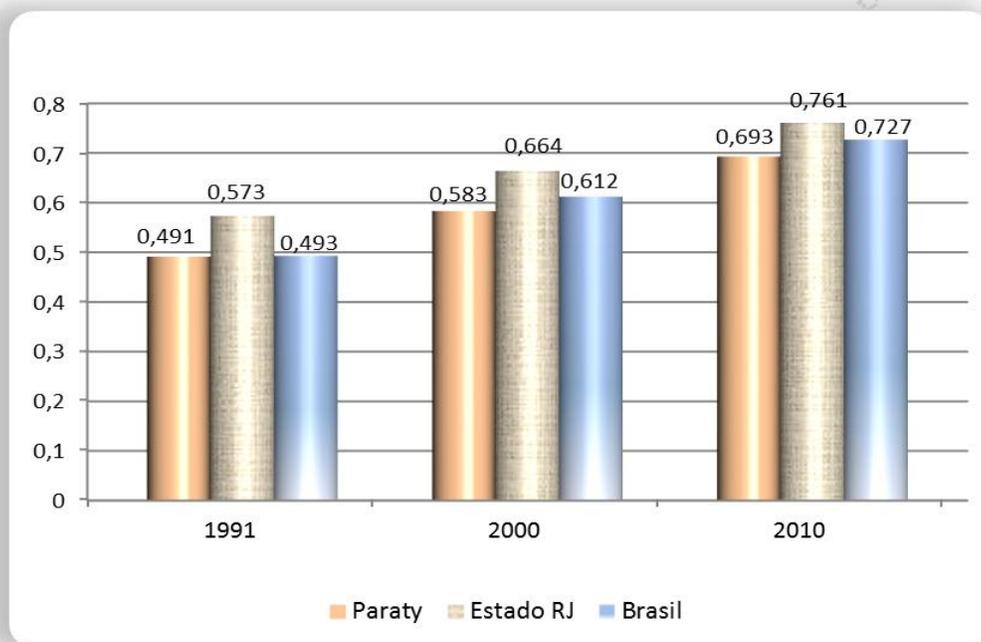
IDHM Médio

IDHM	1991	2000	2010
Paraty	0,491	0,583	0,693
Estado RJ	0,573	0,664	0,761
Brasil	0,493	0,612	0,727

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

O IDHM do município é menor que os IDHMs do Brasil e do ERJ. Entre 1991 e 2010 Paraty teve um incremento no seu IDHM de 41,14%, equivalente à média de crescimento nacional (47,46%) e acima da média de crescimento estadual (32,81%).

Paraty ocupa a 62ª posição no ranking do IDHM no estado. Em relação aos 5.565 municípios do Brasil, está na posição 2105ª.



Educação

Aos municípios cabe atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Em Paraty, segundo dados do IBGE, em 2012 existem 1.015 crianças matriculadas no ensino pré-escolar, 7.269 crianças matriculadas no ensino fundamental e 1.452 jovens matriculados no ensino médio.

No IDHM, o segmento educação é medido pela escolaridade da população adulta e pelo fluxo escolar da população jovem. Nesse segmento, é medido o

acesso ao conhecimento pela escolaridade e frequência, mas não são medidos os progressos na qualidade de ensino, verificados por outros indicadores como o IDEB.

Criado para medir a qualidade das escolas e das redes de ensino, em relação ao nível de aprendizado, de repetência e de frequência dos alunos, o IDEB é utilizado para identificar onde se apresentam as maiores fragilidades no desempenho escolar e onde é necessário maior apoio técnico financeiro e de gestão.

As metas do IDEB são projetadas para os alunos das fases iniciais (quarta série/ quinto ano) e finais (oitava série/nono ano) do ensino fundamental e para os alunos da fase final (terceiro ano) do ensino médio.

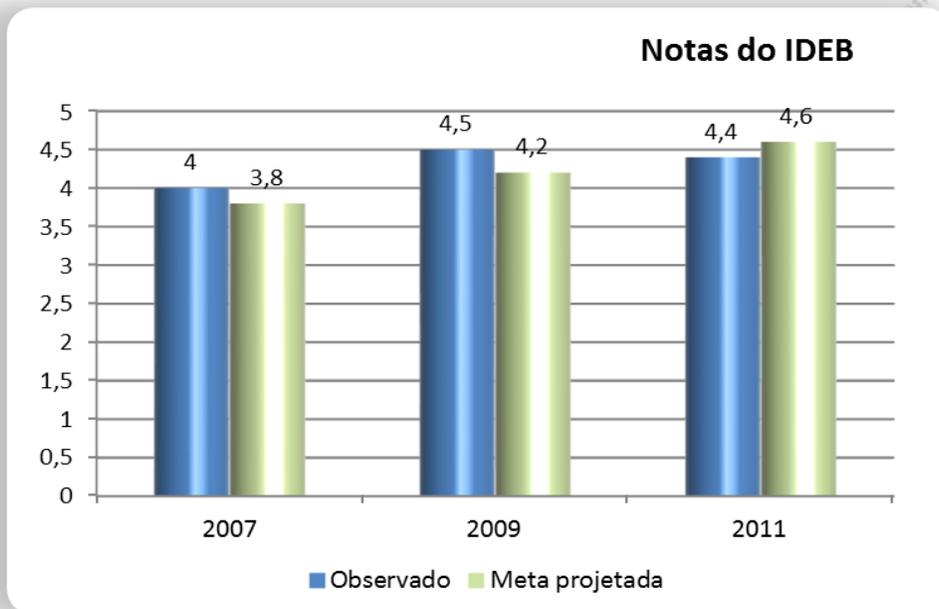
O País tem como meta alcançar, em 2022, o patamar de nota 6 no IDEB.

Percebe-se pela tabela abaixo, que na rede pública de ensino municipal de Paraty, o IDEB observado para os anos iniciais do ensino fundamental atingiu as metas projetadas para todo o período de 2007 a 2009, mas atingiu a meta projetada para 2011.

IDEB - 4ª série/5º ano fundamental - Rede Pública Municipal

Notas do IDEB	2007	2009	2011
Observado	4,0	4,5	4,4
Meta projetada	3,8	4,2	4,6

Fonte: INEP/IDEB

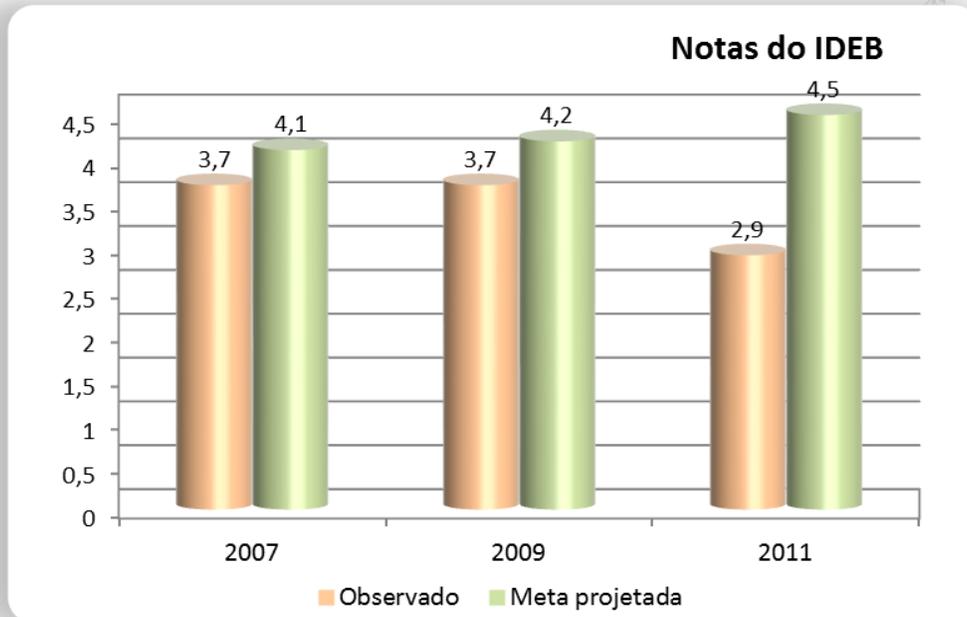


Com relação aos anos finais do ensino fundamental, de acordo com os dados abaixo, verifica-se que não foram cumpridas as metas projetadas para o período de 2007 a 2011.

IDEB - 8ª série/9º ano fundamental - Rede Pública Municipal

Notas do IDEB	2007	2009	2011
Observado	3,7	3,7	2,9
Meta projetada	4,1	4,2	4,5

Fonte: INEP/IDEB

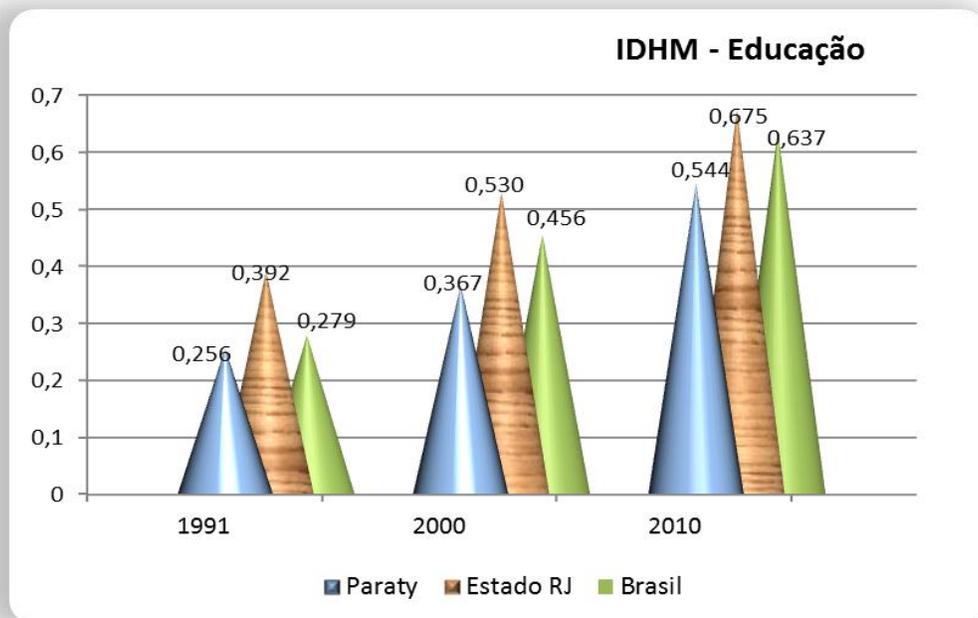


Em relação ao IDHM Educação, no ano de 2010, o índice do município de Paraty foi calculado em 0,544. Portanto, para a variável Educação, o município está situado na faixa de IDHM baixo.

IDHM – Educação

Educação	1991	2000	2010
Paraty	0,256	0,367	0,544
Estado RJ	0,392	0,530	0,675
Brasil	0,279	0,456	0,637

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



Entre 1991 e 2010, Paraty teve um incremento no seu IDHM Educação de 113%, ficando um pouco abaixo da média de crescimento nacional (128%) e muita acima da média de crescimento estadual (72%), porém, apesar do crescimento o seu IDHM não ultrapassa os IDHM do Estado do Rio de Janeiro e o do Brasil.

Educação é o componente que, em termos absolutos, mais avançou no índice nacional e no índice de Paraty, desempenho decorrente do aumento do fluxo escolar de crianças e jovens.

Educação, no entanto, ainda é o subíndice que apresenta o menor valor absoluto, apontando a necessidade de maiores e melhores investimentos nesta área que, apesar dos avanços, puxa para baixo o IDHM médio nacional e municipal.

Crianças e Jovens

A proporção de crianças e jovens frequentando ou tendo completado determinados ciclos indica a situação da educação entre a população em idade escolar do município e compõe o IDHM Educação.

Frequência na escola e formação

Frequência e formação	1991	2000	2010
% de 5 a 6 anos frequentando a escola	40,63	60,03	79,97
% de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental	33,87	53,34	71,54
% de 15 a 17 anos com ensino fundamental completo	14,07	27,49	43,17
% de 18 a 20 anos com ensino médio completo	10,25	15,68	29,47
% de 18 anos ou mais com ensino fundamental completo	27,35	32,42	51,16
% de 18 anos ou mais com ensino médio completo	17,42	21,68	32,61

Fonte: IBGE e Atlas/2013 do PNUD/IPEA/FJP

Em 1991, a proporção de crianças de 5 a 6 anos na escola que era de 40,63%, apresentou grande incremento, pois passou para 79,97% em 2010, mas não atingiu, ainda, a totalidade desta população.

O percentual de crianças de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental melhorou muito, passando de 33,87% em 1991 para 71,54% em 2010.

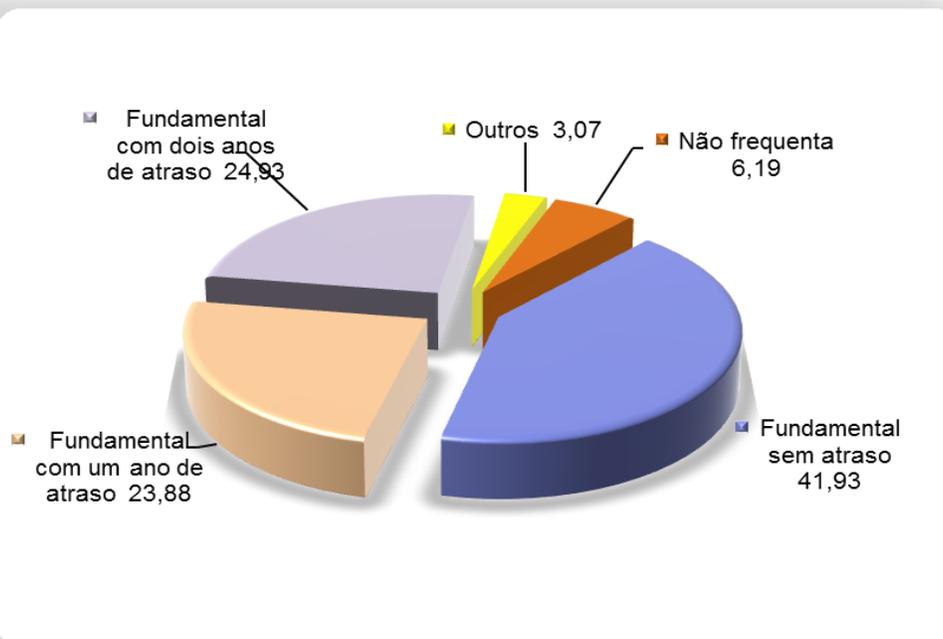
Verifica-se através do exame dos dados das outras faixas de idade que, felizmente para a juventude de Paraty, também tem ocorrido crescimento no número de jovens formados nos ensinos fundamental e médio.

Em 2010, 29,47% dos jovens com idade entre 18 e 20 anos tinham completado o ensino médio. Esse percentual era de apenas 10,25% em 1991

Frequência escolar da população de 6 a 14 anos em 2010

Frequência na escola	%
Não frequenta	6,19
Fundamental sem atraso	41,93
Fundamental com um ano de atraso	23,88
Fundamental com dois anos de atraso	24,93
Outros	3,07

Fonte: IBGE e Atlas/2013 do PNUD/IPEA/FJP



Constata-se que em Paraty, ainda existem 6,19% das crianças de 6 a 14 anos fora da escola.

Entre as crianças de 6 a 14 anos de idade, 41,93% estavam cursando o ensino fundamental regular sem atraso no ano de 2010 e 48,81% das crianças dessa mesma idade tinham 1 ou 2 anos de atraso escolar.

Frequência escolar da população de 15 a 17 anos em 2010

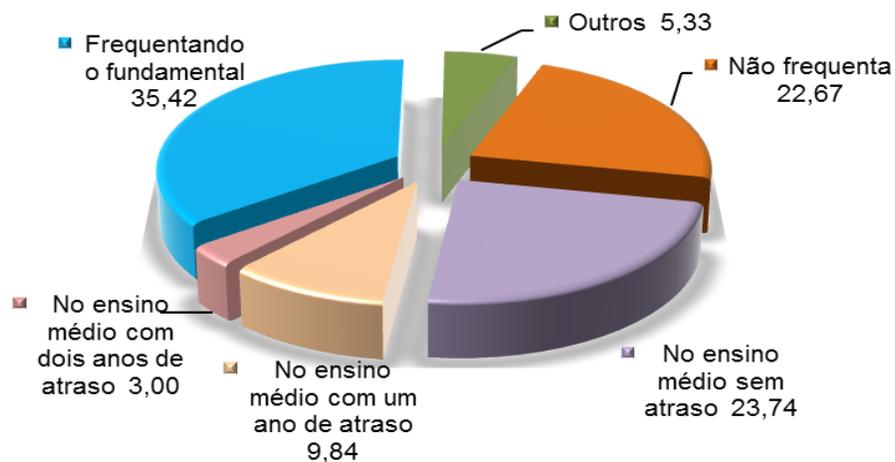
Nota-se que existem ainda 22,67% da população de jovens entre 15 e 17 anos que não frequentam escola. Esse número deveria ser zero ou muito próximo de zero

Frequência escolar da população de 15 a 17 anos em 2010

Frequência escolar	%
Não frequenta	22,67
No ensino médio sem atraso	23,74
No ensino médio com um ano de atraso	9,84
No ensino médio com dois anos de atraso	3,00
Frequentando o fundamental	35,42
Outros	5,33

Fonte: IBGE e Atlas/ 2013 d/PNUD/IPEA/FJP

Frequência escolar da população de 15 a 17 anos em 2010



Entre os jovens dessa faixa etária, apenas 23,74% estavam cursando o ensino médio regular sem atraso no ano de 2010 e 12,84% dos jovens dessa mesma idade tinham 1 ou 2 anos de atraso escolar.

Observa-se, ainda, que 35,42% dos jovens desta faixa etária ainda estão frequentando o ensino fundamental.

Taxa de analfabetismo

A taxa de analfabetismo é um índice importante e que deve ser igual a zero.

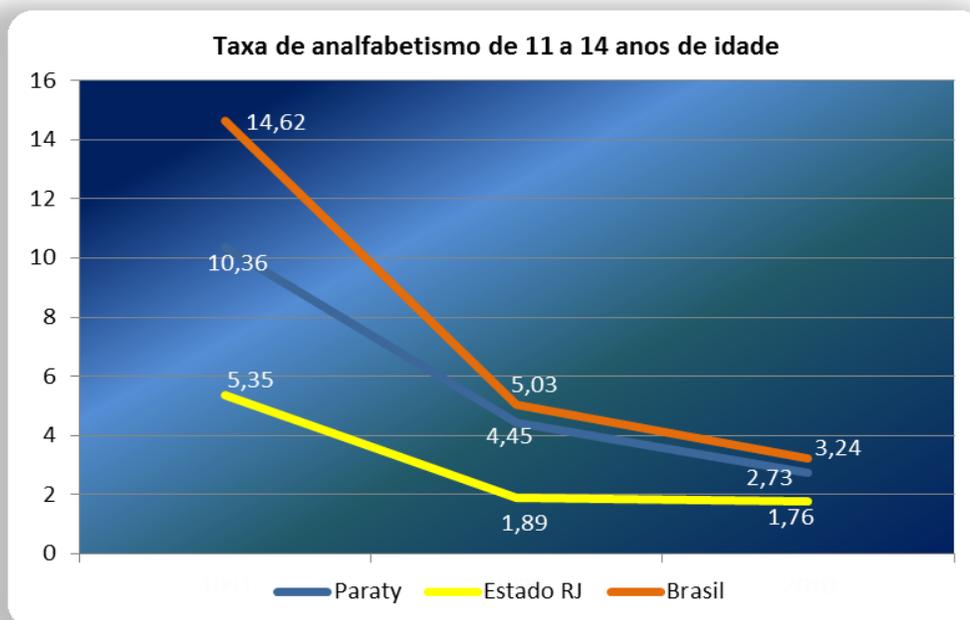
Em 2010, 51,16% da população de 18 anos ou mais de idade tinha completado o ensino fundamental e 32,61% o ensino médio. No Estado do Rio de Janeiro, 64,65% e 45,55% respectivamente. Esse indicador reflete o peso das gerações mais antigas e de menos escolaridade.

A taxa de analfabetismo da população de 18 anos ou mais diminuiu 14 pontos percentuais nas últimas duas décadas, se situando em 2010 em 8,77%. No Estado do Rio de Janeiro (4,47%) e no Brasil (10,19%).

Analfabetismo na população jovem de Paraty
Taxa de analfabetismo - de 11 a 14 anos de idade

Analfabetismo	1991	2000	2010
Paraty	10,36	4,45	2,73
Estado RJ	5,35	1,89	1,76
Brasil	14,62	5,03	3,24

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

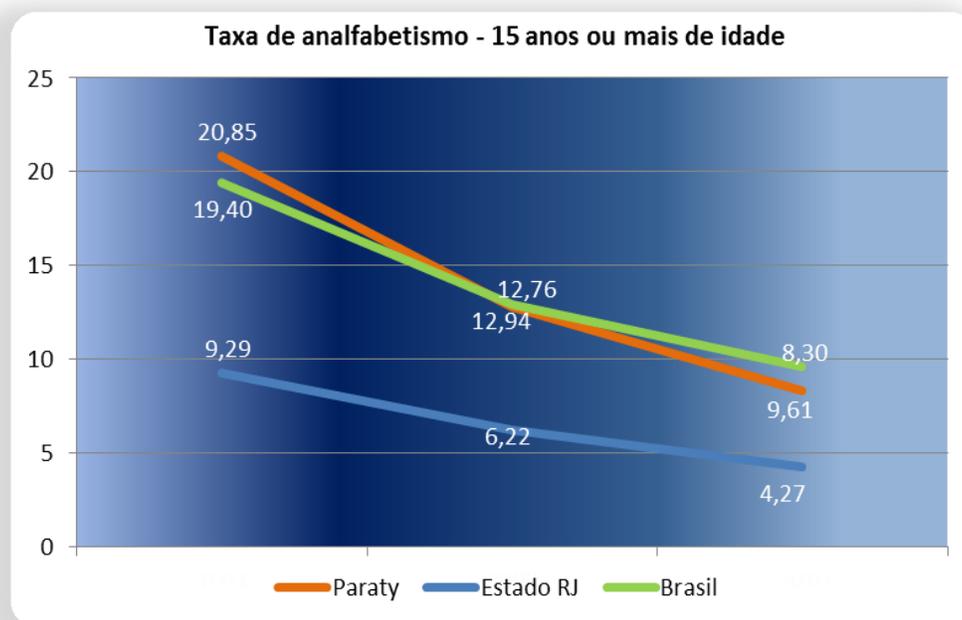


No município de Paraty, a queda da taxa de analfabetismo na faixa etária de 11 a 14 anos tem sido acentuada, porém ainda existe. Entretanto, ainda é maior que a do ERJ, mas é menor que a taxa do Brasil.

Taxa de analfabetismo - 15 anos ou mais de idade

15 anos ou mais	1991	2000	2010
Paraty	20,85	12,76	8,30
Estado RJ	9,29	6,22	4,27
Brasil	19,40	12,94	9,61

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJ



A queda da taxa de analfabetismo na faixa etária de 15 anos ou mais foi de 13 pontos percentuais nessas duas últimas décadas na população de Paraty, porém, essa taxa ainda é maior que a existente na população do Estado (4,27%), mas inferior à taxa do Brasil (9,61%).

Saúde

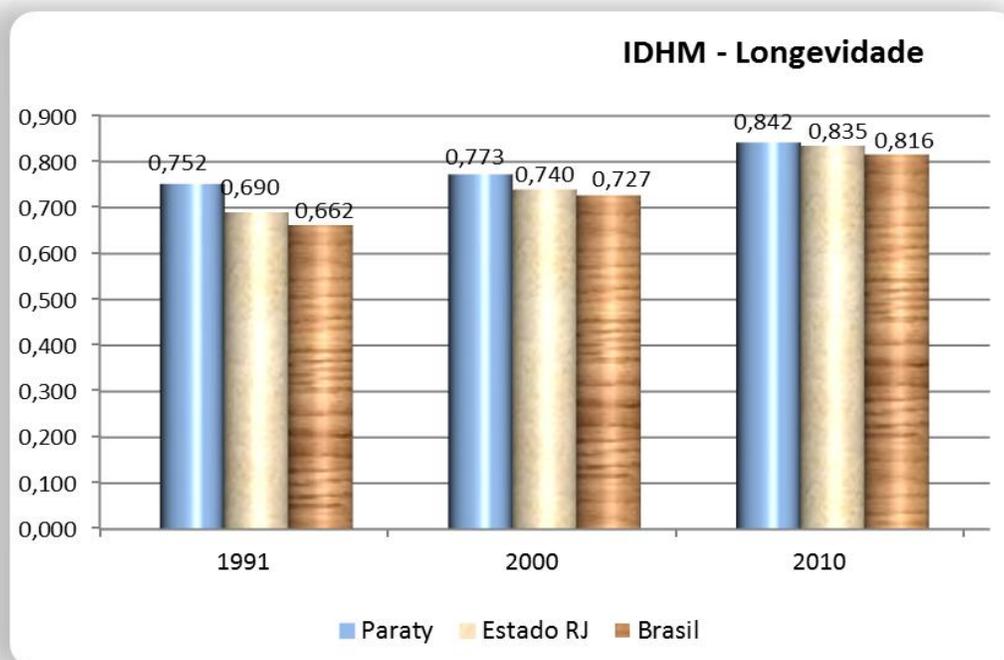
No IDHM, o segmento longevidade é medido pela esperança de vida ao nascer. Essa esperança de vida ao nascer considera as taxas de mortalidade das

diferentes faixas etárias daquela localidade, além de sintetizar as condições sociais, de saúde e de salubridade daquele município.

IDHM – Longevidade

Longevidade	1991	2000	2010
Paraty	0,752	0,773	0,842
Estado RJ	0,690	0,740	0,835
Brasil	0,662	0,727	0,816

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



No ano de 2010, o IDHM Longevidade do município de Paraty foi calculado em 0,842. Portanto, para a variável Longevidade, o município está situado na faixa de IDHM muito alto.

Entre 1991 e 2010, Paraty teve um incremento no seu IDHM Longevidade de 12%, crescimento menor que o estadual (21%) e o crescimento nacional (23%).

Fecundidade, esperança de vida ao nascer e Mortalidade

	1991	2000	2010
Fecundidade total (filhos por mulher)	3,20	2,70	2,10
Esperança de vida ao nascer (em anos)	70,10	71,40	75,50
Mortalidade até 1 ano de idade (por mil nascidos vivos)	20,80	15,70	13,40
Mortalidade até 5 anos de idade (por mil nascidos vivos)	23,80	17,80	15,10

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

Em duas décadas, a taxa de fecundidade total caiu de 3,20 filhos por mulher para 2,10. É maior que a taxa do Brasil (1,89) e do Estado do Rio de Janeiro (1,68).

A mortalidade infantil (mortalidade de crianças com menos de um ano) em Paraty é de 13,40 óbitos para cada mil crianças nascidas vivas. Ela está um pouco abaixo da taxa do Brasil (16,70) e do Estado (14,15). Ela já está adequada aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas, segundo os quais a mortalidade infantil para o Brasil deve estar abaixo de 17,90 óbitos por mil crianças em 2015.

A mortalidade até 5 anos de idade foi reduzida, passando de 23,80 por mil nascidos vivos em 1991 para 15,10 por mil nascidos vivos em 2010.

A esperança de vida ao nascer é um indicador utilizado para compor a dimensão Longevidade do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

Em Paraty, a esperança de vida ao nascer aumentou 5,40 anos nas últimas duas décadas, passando de 70,10 anos em 1991 para 75,50 anos em 2010. Em 2010, a esperança de vida ao nascer média para o estado é de 75,10 anos e, para o país, de 73,94 anos.

Renda e Trabalho

No IDHM, o segmento renda é medido pela renda média mensal *per capita* dos indivíduos residentes no município. Esse indicador verifica, dentro de um lapso temporal, a capacidade da população de adquirir determinados bens e serviços com vistas a suprir suas necessidades básicas de sobrevivência.

Renda

Em 2010, segundo dados do IBGE, o PIB do município *per capita* a preços correntes foi de R\$ 16.841,04. Já a renda *per capita*, evoluiu de R\$ 368,64 em 1991 para R\$ 734,36 em 2010, segundo os dados demonstrados na tabela abaixo.

Evolução da renda *per capita*

	1991	2000	2010
Renda <i>per capita</i> (em R\$)	368,64	616,65	734,36

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

No ano de 2010, em Paraty, o rendimento médio dos ocupados com 18 anos ou mais foi de R\$ 1.197,63, sendo inferior ao rendimento médio no Estado que foi de R\$ 1.569,99 e do Brasil que foi R\$ 1.296,19.

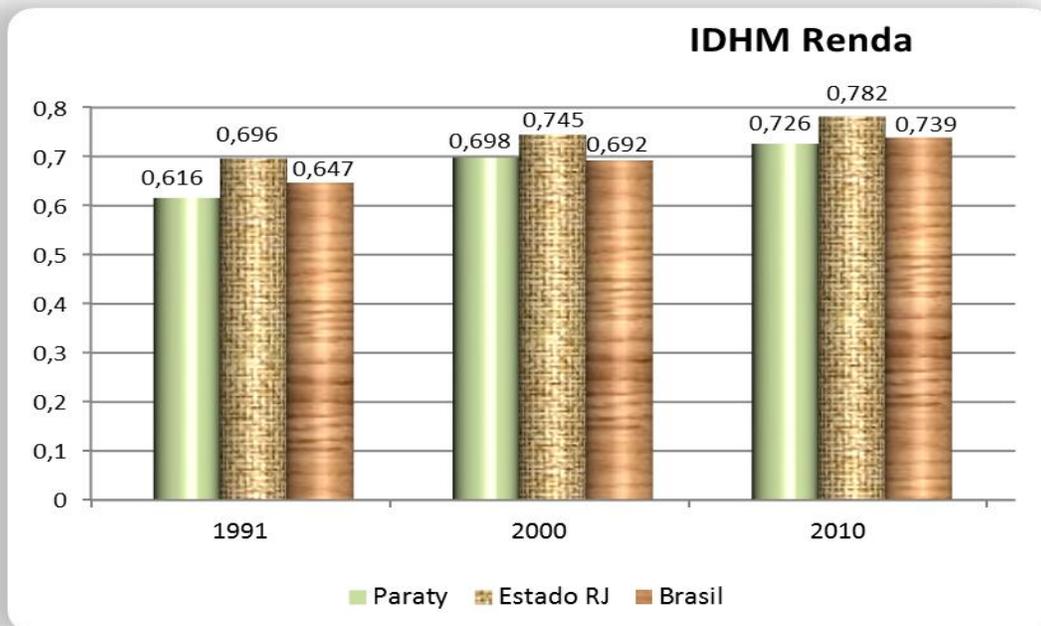
No ano de 2010, o IDHM Renda do município de Paraty foi calculado em 0,726. Portanto, para a variável Renda, o município está situado na faixa de IDHM alto.

IDHM – Renda

Entre 1991 e 2010, Paraty teve um incremento no seu IDHM Renda de 18%, acima da média de crescimento nacional (14%) e também acima da média de crescimento estadual (12%).

IDHM Renda	1991	2000	2010
Paraty	0,616	0,698	0,726
Estado RJ	0,696	0,745	0,782
Brasil	0,647	0,692	0,739

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



Trabalho

Em Paraty, segundo dados do IBGE - Cadastro Central de Empresas, em 2011 existem 1.130 empresas atuantes. Essas empresas proporcionam empregos para um total de 7.577 pessoas, sendo que 6.042 delas são assalariadas. O salário médio mensal recebido por esses trabalhadores é de 2,30 salários mínimos regionais.

O rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares urbanos é de R\$ 2.686,84 e o rendimento nominal médio mensal dos domicílios rurais é de R\$ 1.618,10.

Taxa de Atividade e de Desocupação 18 anos ou mais

Taxa %	2000	2010
De atividade	69,19	72,35
De desocupação	8,79	4,38
Grau de formalização dos ocupados	46,93	50,75

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

A taxa de atividade da população de 18 anos ou mais (ou seja, o percentual dessa população que é economicamente ativa) teve um incremento de 3,16 pontos percentuais nos últimos 10 anos.

A taxa de desocupação (ou seja, o percentual da população economicamente ativa que está desocupada) aponta uma queda na taxa de desemprego de 4 pontos percentuais no período de 2000 a 2010, no município de Paraty.

Vulnerabilidade Social

O índice de Gini varia de 0 a 1, sendo que 0 representa a situação de total igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda, e o valor 1 significa completa desigualdade de renda, ou seja, se uma só pessoa detém toda a renda do lugar.

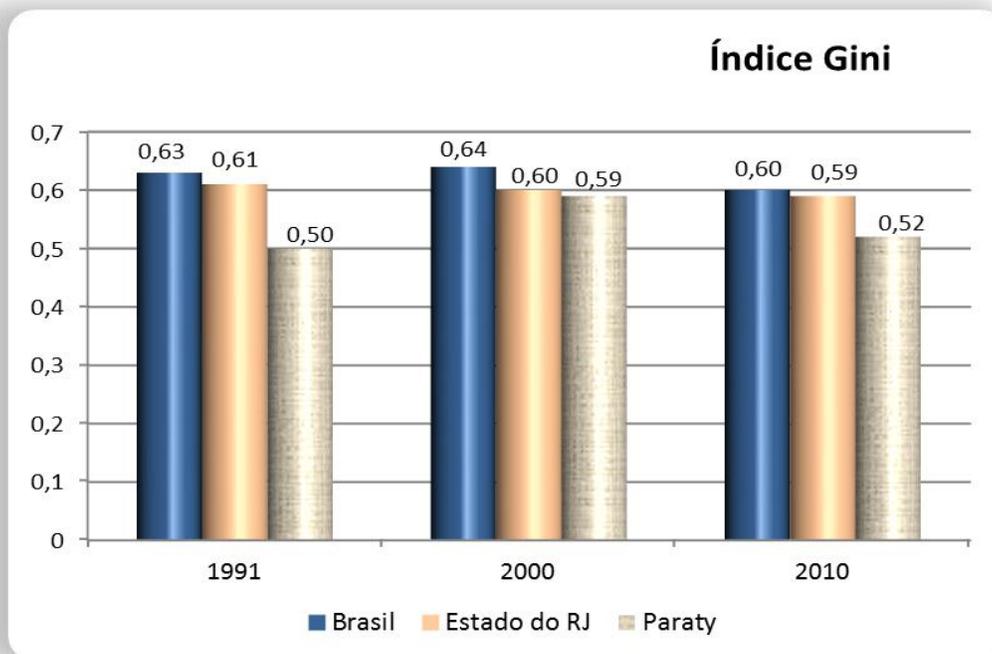
Pobreza e Desigualdade em Paraty

Em Paraty, 9,69% das pessoas na faixa etária de 15 a 24 anos de idade, nem estudam e nem trabalham. No Estado do Rio de Janeiro (11,61%) e no Brasil (8,53%).

Índice de Gini

Índice de Gini	1991	2000	2010
Brasil	0,63	0,64	0,60
Estado do RJ	0,61	0,60	0,59
Paraty	0,50	0,59	0,52

Fonte: PNUD/IPEA/FJP



O índice Gini mede o grau de desigualdade existente na distribuição de indivíduos segundo a renda domiciliar per capita. Seu valor varia de 0, quando não há desigualdade (a renda domiciliar per capita de todos os indivíduos tem o mesmo valor), a 1, quando a desigualdade é máxima (apenas um indivíduo detém toda a renda). O universo de indivíduos é limitado àqueles que vivem em domicílios particulares permanentes.

Nota-se, pelos índices de Gini, que a pobreza e desigualdade no município ainda existem e são altas. Nas duas últimas décadas teve uma queda de 4%. Entretanto, os índices mostram que a desigualdade existente na população do município de Paraty é menor que a desigualdade existente na população do Estado do Rio e na população do Brasil.

População Extremamente Pobre

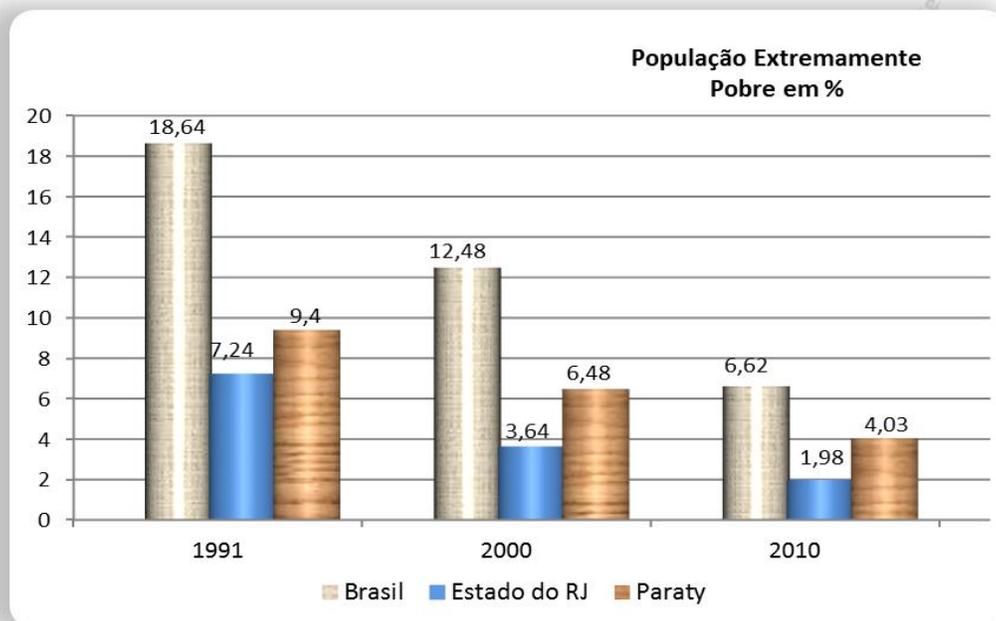
A extrema pobreza em Paraty (medida pela proporção de pessoas com renda domiciliar *per capita* igual ou inferior a R\$ 70,00, em reais de agosto de 2010) caiu aproximadamente 5 pontos percentuais, passando de 9,40% em 1991 para 4,03 em

2010. Esse número expressa que o percentual da população extremamente pobre em Paraty já é menor que o existente na população do Brasil, mas ainda é maior que a existente dentro do ERJ.

População Extremamente Pobre em %

População extremamente pobre	1991	2000	2010
Brasil	18,64	12,48	6,62
Estado do RJ	7,24	3,64	1,98
Paraty	9,40	6,48	4,03

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



População Pobre

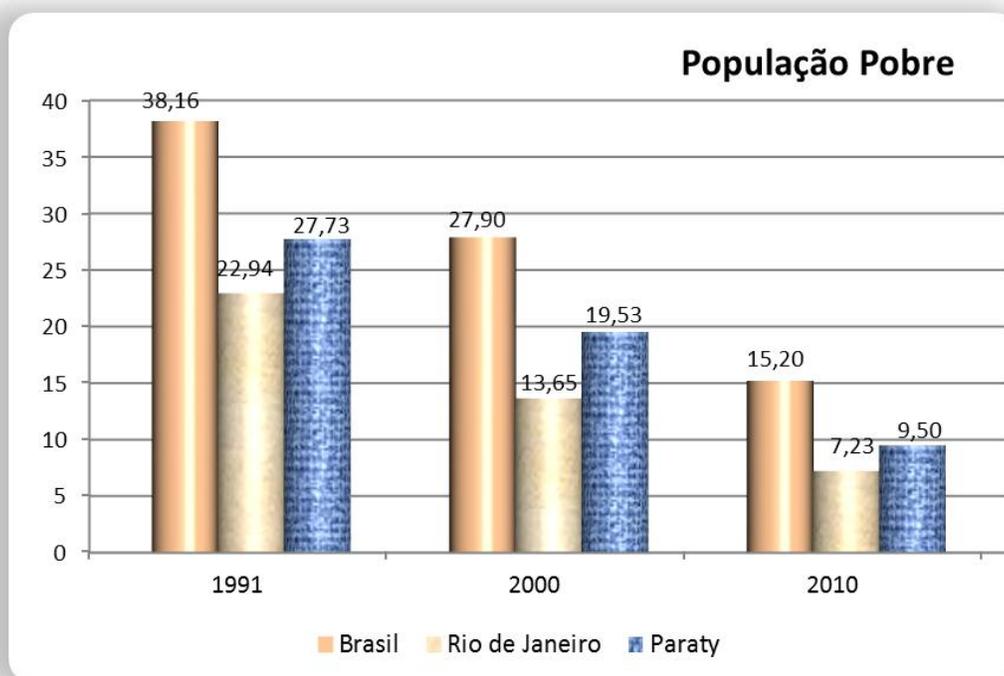
A proporção de pobres representa a proporção de indivíduos com renda domiciliar *per capita* igual ou inferior a R\$ 140,00 em reais de agosto de 2010. Em 1991, representava 27,73% da população, no ano de 2010 (9,50%). Essa situação,

embora tenha melhorado muito, ainda persiste em Paraty, porém não é melhor que a situação no Estado como um todo, mas é melhor que no Brasil.

População Pobre em %

População pobre	1991	2000	2010
Brasil	38,16	27,9	15,20
Rio de Janeiro	22,94	13,65	7,23
Paraty	27,73	19,53	9,50

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



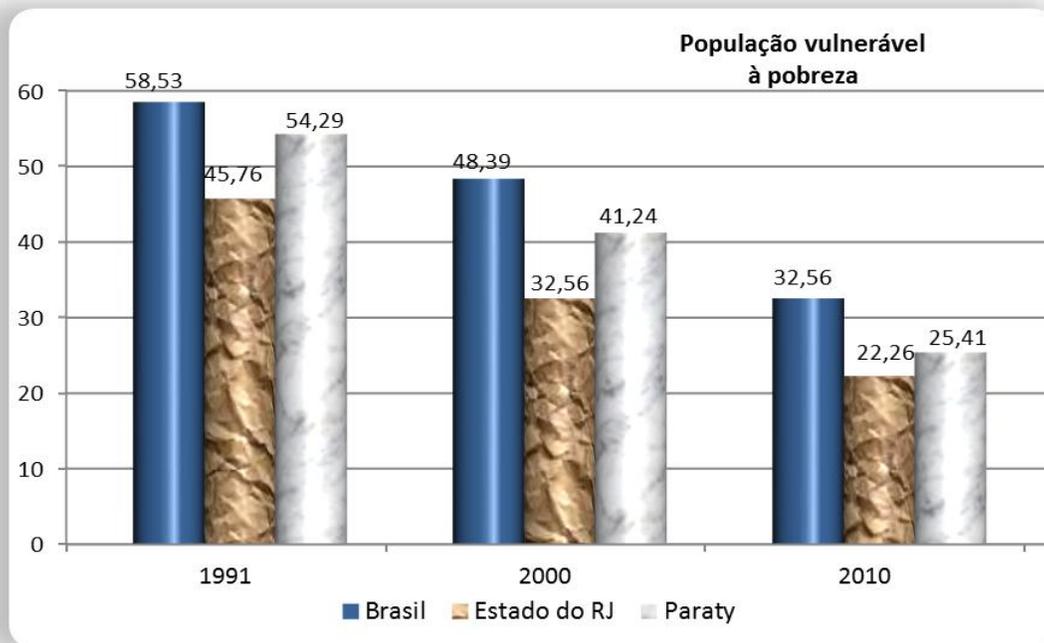
População Vulnerável à Pobreza

Em 1991, 54,29% da população do município se encontrava vulnerável à pobreza. Passados vinte anos, esse número caiu para 25,41% da população.

População Vulnerável à Pobreza em %

População vulnerável à pobreza	1991	2000	2010
Brasil	58,53	48,39	32,56
Estado do RJ	45,76	32,56	22,26
Paraty	54,29	41,24	25,41

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



Nota-se, pelos índices, que a pobreza e a desigualdade no município ainda existem, mas têm tido queda nas últimas duas décadas.

Promover de forma equilibrada o desenvolvimento de um município é um desafio e tanto para a gestão pública. Garantir que renda, educação e saúde melhorem continuamente é a maneira mais justa e eficaz de diminuir a desvantagem das populações vulneráveis em relação às que vivem em áreas prósperas urbanizadas. Fazer isso sem frear o aumento geral da qualidade de vida do município torna a tarefa ainda mais complexa. Daí a importância de uma boa administração e de um eficiente controle interno e externo.

Cabe destacar que as inconsistências de registro verificadas no cotejo das informações enviadas pelo município à Secretaria do Tesouro Nacional com as

informações contábeis constantes do presente processo, serão abordadas na conclusão de meu voto.

Feita essa breve digressão sobre o contexto socioeconômico do município, passo ao exame específico das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do município de Paraty, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Sr. Carlos José Gama Miranda, apresentadas a este Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio, conforme previsto no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

6 ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Administração Financeira - CFM, após detalhado exame de fls. 1372/1429, sugere:

*“I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **PARATY, Sr. Carlos José Gama Miranda**, referentes ao exercício de 2013, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:*

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES

IRREGULARIDADE Nº 01

O município aplicou 15,07% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da CRFB/88.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da CRFB/88.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 01

O valor do orçamento final apurado (R\$ 182.786.640,52), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade

com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 184.765.396,60) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 184.765.396,68);

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 02

Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado	Divergências
Créditos Orçamentários e Suplementares	182.786.640,52	184.665.396,68	-1.878.756,16
Créditos Especiais	0,00	100.000,00	-100.000,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	182.786.640,52	184.765.396,68	-1.978.756,16

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 627).

DETERMINAÇÃO Nº 02

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 03

A receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 206.070.329,42) não guarda paridade com a informada no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 178.528.655,44);

DETERMINAÇÃO Nº 03

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 04

Não houve inscrição de créditos a receber em dívida ativa neste exercício, em desacordo com o disposto nos Princípios Contábeis e no artigo 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

DETERMINAÇÃO Nº 04

Observar a inscrição como Dívida Ativa dos créditos exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, conforme disposto nos Princípios Contábeis e no artigo 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 05

A despesa empenhada registrada no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 190.526.710,95) não confere com o montante consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$ 162.985.036,97);

DETERMINAÇÃO Nº 05

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Balanço Orçamentário Consolidado e no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 06

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do 3º quadrimestre/2012 e do 1º e 2º quadrimestres/2013 nos meses de abril/2013 e outubro/2013, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro;

DETERMINAÇÃO Nº 06

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 07

Divergência de R\$ 270.448,17 entre o Ativo Real Líquido apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 106.814.263,60) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 107.084.711,77);

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 08

Vários históricos, do relatório extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO, de despesas realizadas na Função 12 – Educação, não foram preenchidos, impossibilitando o exame do objeto da despesa, totalizando R\$ 9.741.270,12 (Fonte 00 – Tesouro) e R\$ 15.866.426,64 (Fonte FUNDEB);

DETERMINAÇÃO Nº 08

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na Função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 70 e 71;

IMPROPRIEDADE Nº 09

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte recursos do município;

DETERMINAÇÃO Nº 09

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12;

IMPROPRIEDADE Nº 10

O município aplicou apenas 15,07% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 173 da Lei Orgânica do Município – LOM;

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no artigo 173 da Lei Orgânica do Município – LOM;

IMPROPRIEDADE Nº 11

Não foram encaminhados os extratos e as conciliações bancárias do Banco Itaú de forma a comprovar a disponibilidade financeira do FUNDEB em 31/12/2013, no montante de R\$ 327.105,29;

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar a apresentação da documentação comprobatória de todas as disponibilidades financeiras do FUNDEB (Banco do Brasil, Itaú etc), em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 12

O cadastro do Conselho do FUNDEB apresentava-se na situação “Aguardando Documentação ou Análise”, conforme consulta efetuada ao site do Ministério da Educação – MEC;

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar a regularização do cadastro do Conselho do FUNDEB junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao disposto no § 10 do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07;

IMPROPRIEDADE Nº 13

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
GASTOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL	30.711.494,55	61,75%
GASTOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	19.022.379,45	38,25%
TOTAL DE DESPESAS APLICADAS EM SAÚDE PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013	49.733.874,00	100,00%

Fontes: Anexos 8 Consolidado (fls. 618/621), da Prefeitura Municipal (fls. 1110/1112) e do Fundo Municipal de Saúde - FMS (fls. 729).

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observe que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo

Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

IMPROPRIEDADE Nº 14

O Executivo Municipal não realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, a realização de audiências públicas até o final dos meses de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, na qual o gestor do SUS deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior;

IMPROPRIEDADE Nº 15

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88;

DETERMINAÇÃO Nº 15

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da Receita Corrente Líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação;

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo **Controle Interno** da Prefeitura Municipal de **PARATY**, para que tome ciência das irregularidades e das impropriedades apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao **Sr. Carlos José Gama Miranda**, atual Prefeito Municipal de **PARATY**, para que seja **ALERTADO**:

► Quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à Saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira;

V – DETERMINAÇÃO à 4ª Coordenadoria de Controle Municipal - 4ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – CIÊNCIA à Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR quanto à falta de contabilização de créditos a receber (dívida ativa) neste exercício visando a adoção das medidas pertinentes;

VII – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para ciência do descumprimento no exercício de 2013, pelo município de PARATY, do limite mínimo de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo o município aplicado somente 15,07% dos recursos de impostos e transferências de impostos.”

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, às fls. 1430/1431, e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, à fl. 1432, coadunam-se com o proposto pela CFM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, à fl. 1433, manifesta-se no mesmo sentido.

Foi o processo publicado em pauta especial no Diário Oficial do Estado (DORJ) a fim de assegurar que o interessado pudesse prestar novos esclarecimentos, tendo em vista a sugestão de Parecer Prévio Contrário do Corpo Instrutivo.

Após a citada publicação, compareceu ao meu Gabinete o Sr. Moreno Mello de Alcântara (procuração anexa) que obteve vistas desse processo, quando então se lavrou o devido termo, anexado ao presente.

Em 04.09.14, deram entrada neste Egrégio Tribunal de Contas, sob a forma do Documento TCE/RJ n.º 22.249-7/14, novos elementos a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, que deram origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas do Poder Executivo.

Em sessão de 09.09.14, o Egrégio Plenário manifestou-se da seguinte forma:

“VOTO:

Por DILIGÊNCIA INTERNA para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao reexame da presente Prestação de Contas de Administração Financeira, com base nos novos elementos encaminhados constantes do Documento TCE-RJ n.º 22.249-7/14, e retornem os autos conclusos ao Conselheiro-Relator, pelo trâmite ordinário, ouvido o Ministério Público Especial.”

O Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada pelo Prefeito (fls. 1732/1749), sugere:

“I – Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de PARATY, Sr. Carlos José Gama Miranda, referentes ao exercício de 2013, com as seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 01

O valor do orçamento final apurado (R\$ 182.786.640,52), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 184.765.396,60) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 184.765.396,68);

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 02

Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado	Divergências
Créditos Orçamentários e Suplementares	182.786.640,52	184.665.396,68	-1.878.756,16
Créditos Especiais	0,00	100.000,00	-100.000,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	182.786.640,52	184.765.396,68	-1.978.756,16

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 627).

DETERMINAÇÃO Nº 02

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 03

A receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 206.070.329,42) não guarda paridade com a informada no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 178.528.655,44);

DETERMINAÇÃO Nº 03

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 04

Não houve inscrição de créditos a receber em dívida ativa neste exercício, em desacordo com o disposto nos Princípios Contábeis e no artigo 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

DETERMINAÇÃO Nº 04

Observar a inscrição como Dívida Ativa dos créditos exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, conforme disposto nos Princípios Contábeis e no artigo 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 05

A despesa empenhada registrada no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 190.526.710,95) não confere com o montante consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$ 162.985.036,97);

DETERMINAÇÃO Nº 05

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Balanço Orçamentário Consolidado e no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA Nº 06

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do 3º quadrimestre/2012 e do 1º e 2º quadrimestres/2013 nos meses de abril/2013 e outubro/2013, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro;

DETERMINAÇÃO Nº 06

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA Nº 07

Divergência de R\$ 270.448,17 entre o Ativo Real Líquido apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 106.814.263,60) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 107.084.711,77);

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA Nº 08

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte "recursos do município";

DETERMINAÇÃO Nº 08

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 09

O cadastro do Conselho do FUNDEB apresentava-se na situação "Aguardando Documentação ou Análise", conforme consulta efetuada ao site do Ministério da Educação – MEC;

DETERMINAÇÃO Nº 09

Observar a regularização do cadastro do Conselho do FUNDEB junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao disposto no § 10 do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07;

RESSALVA Nº 10

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
GASTOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL	30.711.494,55	61,75%
GASTOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	19.022.379,45	38,25%
TOTAL DE DESPESAS APLICADAS EM SAÚDE PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013	49.733.874,00	100,00%

Fontes: Anexos 8 Consolidado (fls. 618/621), da Prefeitura Municipal (fls. 1110/1112) e do Fundo Municipal de Saúde - FMS (fls. 729).

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observe que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 11

O Executivo Municipal não realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, a realização de audiências públicas até o final dos meses de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, na qual o gestor do SUS deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior;

RESSALVA Nº 12

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88;

DETERMINAÇÃO Nº 12

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da Receita Corrente Líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação;

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de PARATY, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao Sr. Carlos José Gama Miranda, atual Prefeito Municipal de PARATY, para que seja ALERTADO:

► Quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à Saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IV – DETERMINAÇÃO à 4ª Coordenadoria de Controle Municipal - 4ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – CIÊNCIA à Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR quanto à falta de contabilização de créditos a receber (dívida ativa) neste exercício visando a adoção das medidas pertinentes.”

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, às fls. 1750/1751v, e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, à fl. 1752, coadunam-se com o proposto pela CFM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, à fl. 1753, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

7 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

7.1 ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

A gestão orçamentária dos recursos públicos se inicia através de um complexo processo de planejamento contínuo e dinâmico, denominado orçamento público, previsto constitucionalmente e materializado mediante a edição de leis específicas.

O orçamento público representa um valioso instrumento de controle, gerador de informações para comparações e avaliações de caráter gerenciais, tais como as da economicidade, da eficiência e da efetividade.

É através do orçamento público que o Município estabelece seus planos e programas de trabalho para determinado período, considerando as decisões políticas e as ações prioritárias voltadas para o atendimento das demandas da sociedade.

A execução deste planejamento ocorre por meio da arrecadação das receitas e realização das despesas (recursos X gastos), sempre norteadas pelos mandamentos legais e normativos que regem a matéria.

Nenhuma despesa pública pode ser realizada sem estar fixada no orçamento.

Através do orçamento público é possível ao cidadão identificar, por exemplo, onde foram aplicados os recursos provenientes dos impostos recolhidos pelo governo.

Existem princípios básicos que devem ser seguidos para a elaboração e o controle do orçamento público que, no caso brasileiro, encontram-se definidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal em seu art. 165 estabelece como instrumentos de planejamento e controle governamental, as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- Lei do Plano Plurianual;

- Lei das Diretrizes Orçamentárias,
- Lei dos Orçamentos Anuais.

7.1.1 PLANO PLURIANUAL – PPA

O PPA estabelece, de acordo com as necessidades regionais, os objetivos, metas e despesas para investimentos de duração continuada e para as inversões financeiras.

O PPA é estruturado a partir de programas, com o apoio de diagnósticos e estudos, principalmente sobre as políticas de investimentos, tributárias, previdenciárias, de pessoal, de subsídios e incentivos fiscais.

De acordo com o PPA, a programação definida para o quadriênio abrange os recursos previstos para custeio das atividades finalísticas e dos projetos, excluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção administrativa e outras atividades de caráter obrigatório.

O Plano Plurianual para o quadriênio de 2010/2013 foi instituído pela Lei Municipal nº 1721/2009, de 17/12/2009, encaminhada a esta Corte de Contas encontrando-se às fls. 218/357.

7.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A LDO compreende as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 foram estabelecidas pela Lei Municipal 1.871/2012, de 27.09.12, acostada às fls. 159/179.

7.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

O orçamento do Município de Paraty para o exercício de 2013, aprovado pela Lei Municipal 1.883/2012, de 27.12.2012, estimou a receita no valor de R\$ 166.465.701,98 e fixou a despesa em igual montante, estando acostada às fls. 180/216v.

7.1.4 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

7.1.4.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares consta dos artigos 8º e 9º da LOA, os quais estabelecem:

“Artigo 8.º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I. Anulação parcial ou total de dotações;

II. Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III. Excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo Primeiro – O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado, desde que sejam observados os percentuais fixados proporcionalmente a partir da relação entre a Despesa Total Orçamentária e as despesas para pessoal e encargos, programas de trabalho ou fonte de recursos (vínculos), ou seja, que:

I. Não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos);

II. Não alterem o valor da dotação orçamentária a cada Programa de Trabalho;

III. Não alterem o valor das despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo.

Parágrafo Segundo – Fica entendido como Programa de Trabalho o maior nível de agregação de despesa das Unidades Orçamentárias.

Parágrafo Terceiro – Fica entendido como Fonte de Recurso (vínculo) os valores específicos e destinados a cada dotação orçamentária.

Artigo 9 – Os créditos adicionais especiais que por ventura venham a ser abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base de cálculo das suplementações mencionadas no artigo 8º desta Lei.”

Dessa forma, foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de **R\$ 66.586.280,79.**

7.1.4.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Devido às inconsistências constatadas na relação de créditos adicionais apresentada às fls. 1037/1039, cujas alterações orçamentárias registradas não guardam paridade com o orçamento final, à análise foi feita de acordo com a documentação encaminhada pelo Município no presente processo, donde verifiquei que foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			VALOR
Alterações	Fontes de Recursos	Anulação	68.070.974,75
		Excesso - Outros	-
		Superávit	2.913.331,96
		Convênios	13.407.606,58
		Op. Crédito	-
(A) Total das Alterações			84.391.913,29
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			20.484.450,78
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)			63.907.462,51
(D) Limite Autorizado na LOA			66.586.280,79

Com base na tabela anterior, pode concluir que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

7.1.4.3 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de **R\$ 182.786.640,52**, que representa um acréscimo de **9,80%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
(A) Orçamento inicial	166.465.701,98
(B) Alterações	84.391.913,29
Créditos Extraordinários	-
Créditos Suplementares	84.391.913,29
Créditos Especiais	-
(C) Anulações de Dotações	68.070.974,75
(D) Orçamento Final Apurado (A+B-C)	182.786.640,52
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n 4.230/67	184.765.396,68
(F) Divergência entre o Orçamento Apurado e os Registros Contábeis (D-E)	- 1.978.756,16
(G) Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2013	184.765.396,60
(H) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (D-G)	(1.978.756,08)

Fontes: Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 1059/1066) e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre/2013 (Processo TCE/RJ nº 204.765-7/14).

Nota: Não foram encaminhadas as publicações dos decretos nos 97 e 134 relacionados no Quadro A.1 às fls. 1037/1038.

O valor do orçamento final apurado **não guarda paridade** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013. Este fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Conforme tabela à fl. 1385, verifiquei inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada Consolidado, abaixo descritas, que serão consideradas como **ressalva** na conclusão do meu voto.

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Anexo 11 Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	182.786.640,52	184.665.396,68	-1.878.756,16
Créditos Especiais	0,00	100.000,00	-100.000,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	182.786.640,52	184.765.396,68	-1.978.756,16

7.1.4.4 AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

De acordo a análise e informação do Corpo Instrutivo de fls. 1382, não houve decretos de abertura de créditos adicionais autorizados por leis específicas, que não a LOA.

7.1.4.5 ABERTURA DE CRÉDITO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

De acordo com a análise e realizada pela instrução às fls. 1382/1384, pude observar ao final do exercício o município registrou um resultado positivo, já considerado todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, entendo que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2013, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

7.1.4.6 ABERTURA DE CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

De acordo com a análise e realizada pela instrução às fls. 1382/1384, pude observar ao final do exercício o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, entendo que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2013, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

8 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 RECEITA PÚBLICA

A Receita Orçamentária constitui-se em duas grandes categorias: as Correntes e as de Capital. As Receitas Correntes são aquelas originadas nas atividades operacionais da administração pública, tais como, receita tributária, de contribuições, patrimonial, de serviços, transferências correntes, dentre outras. No tocante às Receitas de Capital, estas advêm da realização de operações de crédito,

alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras receitas de capital.

8.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

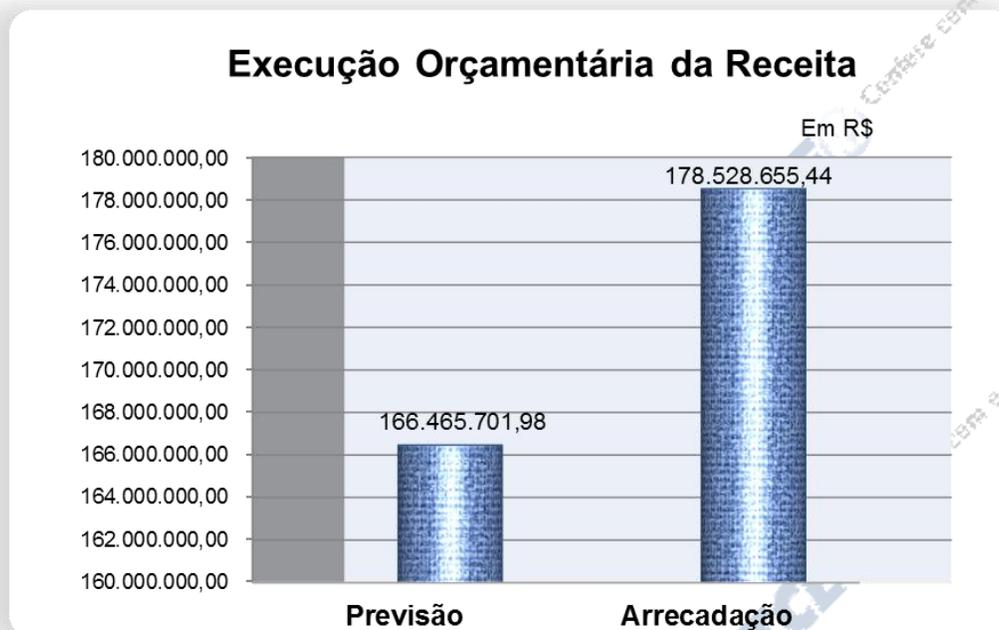
A tabela e o gráfico a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2013 em comparação com a previsão inicial de receita. Como demonstrado, pode verificar que ocorreu um SUPERÁVIT de arrecadação no montante de R\$ 12.062.953,46:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESCRIÇÃO	Previsão	Arrecadação	Variação	
			Valor	%
Receitas Correntes	162.221.488,70	178.141.305,44	15.919.816,74	9,81%
Receitas de Capital	4.244.213,28	387.350,00	-3.856.863,28	-90,87%
Receita Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	166.465.701,98	178.528.655,44	12.062.953,46	7,25%

Fonte: Anexo 10 da L.F nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625).

Nota: No valor das receitas já foram consideradas as devidas deduções.



Pude Verificar que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013 registra uma receita arrecadada de **R\$ 178.528.655,40**, consoante, portanto, à evidenciada nos demonstrativos contábeis, e que o valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário (R\$ 206.070.329,42) **não guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 178.528.655,44), apresentando divergência de R\$ 27.541.673,98, que se refere ao valor da transferência financeira registrada, de forma equivocada, no Balanço Orçamentário. Tal fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

8.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município de Paraty representaram 13,57% do total arrecadado em 2013, sendo superior ao apurado no ano anterior.

Como pude constatar, as receitas de transferências constituem a mais significativa fonte de recursos do município, e representaram 82,66% do total arrecadado em 2013, sendo inferior ao apurado no ano anterior conforme tabela e gráfico a seguir:

COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Em R\$

DESCRIÇÃO	Arrecadação	Evolução das Receitas em relação à Receita Total em %	
		2013	2012
Receitas Tributárias	24.217.456,69	13,57%	13,20%
Receitas de Transferências	147.571.422,21	82,66%	83,13%
Outras Receitas	6.739.776,54	3,78%	3,67%
(-) Deduções da Receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita Total	178.528.655,44	100,00%	
(-) Receitas Intraorçamentárias	0,00		
Receita Efetivamente Arrecadada	178.528.655,44		100,00%

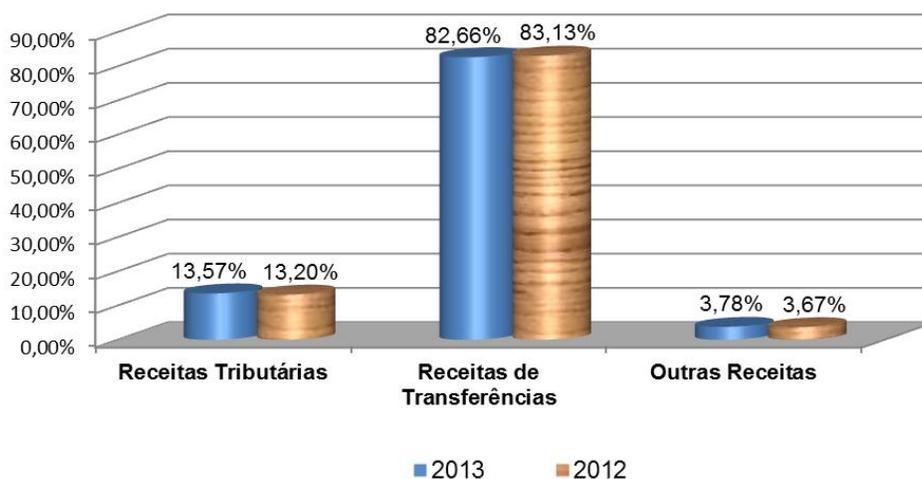
Fontes: Demonstrativo das Receitas Arrecadadas – Anexo 10 (fls. 622/625) e Prestação de Contas da Administração Financeira de 2012 (Processo TCE/RJ nº 210.870-0/13).

Nota: Nas Receitas de Transferências já estão consideradas as deduções para o FUNDEB. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

Receitas	Valor – R\$
Transferências Correntes	157.176.742,27
Transferências de Capital	387.350,00
(-) Deduções para o FUNDEB	(-) 9.992.670,06
Valor Líquido	147.571.422,21

Evolução das Receitas em relação a Receita Total

Em %



8.1.3 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

A evolução do saldo da Dívida Ativa Municipal, desde o exercício de 2012 até o exercício em análise, está demonstrada na tabela e no gráfico a seguir:

RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Em R\$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2012	16.353.577,71	3.484.162,11	2.695.858,07	458.358,89	16.683.522,86
2013	16.683.522,86	0,00	2.701.742,86	1.964.540,05	12.017.239,95

Fontes: Prestação de Contas da Administração Financeira de 2012 (Processo TCE/RJ nº 210.870-0/13) e Anexos 14 e 15 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidados (fls. 630/634 e 635/636).



O saldo da Dívida Ativa em 31/12/2013, de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado, atingiu o montante de R\$ 12.017.239,95. Não houve inscrição neste exercício, segundo o registrado na Demonstração das Variações

Patrimoniais. A não contabilização dos créditos a receber será tratada como uma **ressalva** na conclusão de meu Voto, por ferir o disposto no art. 39, §1º c/c o art. 85, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, bem como determinarei a **ciência** da Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR para a adoção das medidas pertinentes.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 1001/1002, na forma do artigo 58 da LC n.º 101/00.

8.2 DESPESA PÚBLICA

As despesas públicas são as despesas orçamentárias que somente poderão ser executadas se estiverem autorizadas na Lei Orçamentária Anual ou nas Leis de Créditos Adicionais, e que caracterizam os gastos que o governo realiza para atender as necessidades da população.

A Despesa Orçamentária constitui-se em duas grandes categorias: as Correntes e as de Capital.

8.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do confronto da Despesa Autorizada Final (R\$ 184.765.396,68) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 162.985.036,97), deduz-se uma realização correspondente a 88,21% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 21.780.359,71.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – 2013

Em R\$

Natureza	Autorizadas	Empenhadas	Percentual Empenhado (B/A)	ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA
	A	B		(A-B)
Despesas Correntes	174.105.103,69	157.743.777,67	90,60%	16.361.326,02
Despesas de Capital	10.660.292,99	5.241.259,30	49,17%	5.419.033,69
Total	184.765.396,68	162.985.036,97	88,21%	21.780.359,71

Fonte: Anexo 11 consolidado (fls. 626 e 1059/1066).

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário **não guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado. A divergência, de R\$ 27.541.673,98, se refere à transferência financeira, registrada no Balanço Orçamentário à fl. 627. Este fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Verifiquei que o anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente o 6º bimestre de 2013 registra uma despesa empenhada no montante de R\$ 162.985.037,00, **consoante**, portanto à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Com base na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstro a composição das despesas realizadas no exercício de 2013 por função de governo. Cabe ressaltar, que as maiores realizações de despesa foram nas funções saúde e educação.

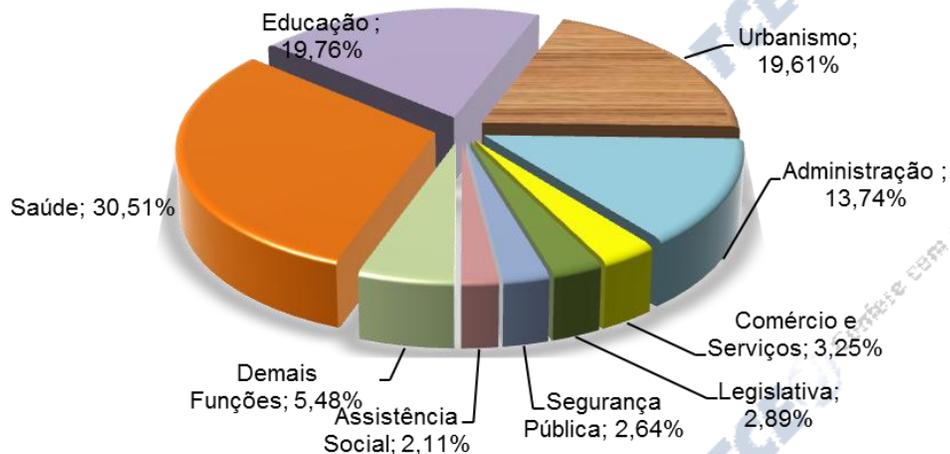
DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

Em R\$			
CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA	%
10	Saúde	49.733.874,00	30,51%
12	Educação	32.200.680,66	19,76%
15	Urbanismo	31.962.235,03	19,61%
4	Administração	22.394.294,70	13,74%
23	Comércio e Serviços	5.304.917,75	3,25%
1	Legislativa	4.709.999,92	2,89%
6	Segurança Pública	4.296.412,70	2,64%
8	Assistência Social	3.444.131,55	2,11%
20	Agricultura	1.911.914,63	1,17%
18	Gestão Ambiental	1.636.055,40	1,00%
3	Essencial à Justiça	1.625.193,60	1,00%
13	Cultura	1.355.856,80	0,83%
28	Encargos Especiais	1.236.467,78	0,76%
27	Desporto e Lazer	1.001.057,15	0,61%
17	Saneamento	171.945,30	0,11%
TOTAL		162.985.036,97	100,00%

Fonte: Anexo 8 da L.F. nº 4.320/64 consolidado (fls. 618/621).

Principais Despesas por Funções de Governo

Representação %



Com base na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstro a composição das despesas realizadas no exercício de 2013 por categoria de gasto. Cabe ressaltar, que as maiores realizações de despesa foram com pessoal e encargos, representando 53,75%.

GASTOS COM A DESPESA

Em R\$

Descrição	Valor	% Em Relação ao Total	
		2013	2012
Pessoal e Encargos	87.602.070,07	53,75%	51,17%
Juros e Encargos da Dívida	-	0,00%	0,00%
Outras Despesas Correntes	70.141.707,60	43,04%	40,60%
Investimentos	4.004.791,52	2,46%	5,92%
Inversões Financeiras	-	0,00%	0,00%
Amortizações de Dívida	1.236.467,78	0,76%	2,31%
Outras	-	0,00%	0,00%
Total das Despesas	162.985.036,97	100,00%	100,00%

Fontes: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fls. 635/636) e Prestação de Contas da Administração Financeira de 2012 (Processo TCE/RJ nº 210.870-0/13).



8.3 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, verifiquei que o município apresentou resultado **superavitário** no montante de R\$ 15.543.618,47, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado na tabela e gráfico a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	178.528.655,44	0,00	178.528.655,44
Despesas Realizadas	162.985.036,97	0,00	162.985.036,97
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	15.543.618,47	0,00	15.543.618,47

Fontes: Anexos 10 e 11 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidados (fls. 622/625, 626 e 1059/1066).

Nota: O município de Paraty não possui RPPS.



9 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Da movimentação financeira ocorrida no exercício, evidenciada no Balanço Financeiro, verifica-se a existência de saldo registrado em Disponibilidades no montante total de R\$ 40.537.783,43, o qual representa 32,39% do total dos Ativos do Município.

Em 31.12.13, o Município de Paraty apresentou um **superávit financeiro** no montante de R\$ 23.837.987,63, de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado e a dedução da Câmara, conforme quadro demonstrativo abaixo:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2013

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	40.537.783,43	-	44.335,66	40.493.447,77
Passivo Financeiro	16.699.795,72	-	44.335,58	16.655.460,14
SUPERÁVIT FINANCEIRO	23.837.987,71	0,00	0,08	23.837.987,63

Fontes: Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 630/634) e Balanço Patrimonial da Câmara Municipal (fls. 715/721).

Nota 1: O município de Paraty não possui RPPS;

Nota 2: No resultado ora apurado não foram considerados, separadamente, os saldos de convênios e demais recursos vinculados, tendo em vista que o município ainda não adotou integralmente os procedimentos estabelecidos pelas novas regras da contabilidade pública, que serão obrigatórios a partir do exercício de 2014;

Nota 3: No último ano do mandato serão considerados no resultado financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o art. 1º c/c o art. 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

A evolução do resultado financeiro do município é demonstrada conforme tabela e gráfico a seguir:

Em R\$

EVOLUÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO	
Gestão Anterior	Gestão Atual
2012	2013
8.309.491,70	23.837.987,63

Fontes: Prestação de Contas de Administração Financeira de 2012 (Processo TCE/RJ nº 210.870-0/13) e quadro anterior.



Como pode observar o município de **PARATY** alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, tendo sido observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

A Administração Municipal apresentou o Balanço Patrimonial na forma disposta nas Portarias STN nºs 665/10, 406/11 e 634/13 (fls. 2707/2709 e 2734/3736), registrando os seguintes saldos:

Em R\$

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - 2013			
ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO	40.858.950,08	FINANCEIRO	16.699.795,72
DISPONIBILIDADES	40.537.783,43	RP Processados	2.563.457,06
Bancos	40.537.783,43	RP Não Processados	12.533.977,98
		Depósitos	52.596,77
		Consignações	1.391.848,17
		Credores Diversos	157.915,74
REALIZÁVEL	321.166,65		
Devedores Diversos	183.648,03		
Créditos a Receber	137.518,62		
PERMANENTE	84.295.808,23	PERMANENTE	1.370.250,82
Bens Imóveis	16.858.348,34	Débitos Previdenciários	1.370.250,82
Bens Móveis	54.409.516,96		
Dívida Ativa	12.017.239,95		
Estoque	1.010.702,98		
PRD	-	ARL	107.084.711,77
TOTAL	125.154.758,31	TOTAL	125.154.758,31

RESULTADO DO EXERCÍCIO

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor R\$
Variações Ativas	211.909.172,87
Variações Passivas	198.669.706,21
Resultado Patrimonial - Superávit	13.239.466,66

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial como **Ativo Real Líquido**, conforme demonstrado a seguir:

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor
Ativo Real Líquido - ARL (saldo do Balanço Patrimonial de 2012)	93.574.796,94
Resultado Patrimonial de 2013 - Superávit	13.239.466,66
Ativo Real Líquido Apurado - EXERCÍCIO DE 2013	106.814.263,60
Ativo Real Líquido Registrado no Balanço - EXERCÍCIO DE 2013	107.084.711,77
DIFERENÇA	-270.448,17

Fontes: Prestação de Contas da Administração Financeira de 2012 (Processo TCE/RJ nº 210.870-0/13), quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 630/634).

Destaco que a diferença acima apurada será considerada como **ressalva** na conclusão do meu voto.

10 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1 ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

10.1.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Apresenta a apuração da receita corrente líquida - RCL, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício.

A informação constante neste demonstrativo serve de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentados no Relatório de Gestão Fiscal.

Entende-se como RCL, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, consideradas algumas deduções.

A RCL servirá como base para apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida pública, das garantias e contragarantias e das operações de crédito.

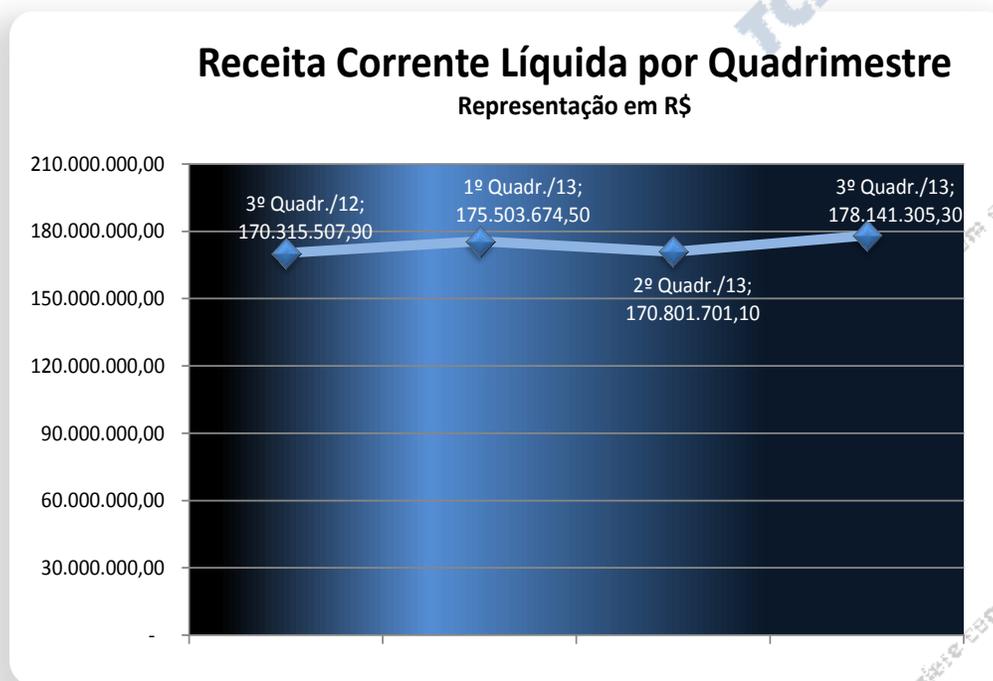
Na tabela a seguir, transcrevo os valores da Receita Corrente Líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de

apuração dos limites, onde pode verificar um aumento de 4,59% da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada em 2013 em relação ao alcançado no exercício anterior:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
Descrição	3º Quadr./12	1º Quadr./13	2º Quadr./13	3º Quadr./13
Valor	170.315.507,90	175.503.674,50	170.801.701,10	178.141.305,30
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	3,05%	-2,68%	4,30%
Varição da Receita em relação ao exercício de 2012	4,59%			

Fontes: RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013 (Processos TCE-RJ nºs 231.194-5/13, 202.872-2/14 e 204.766-1/14) e Prestação de Contas da Administração Financeira de 2012 (Processo TCE/RJ nº 210.870-0/13).



10.1.2 GASTOS COM PESSOAL

Este demonstrativo visa assegurar a transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e Órgãos, assim como verificar os limites de que trata a LRF.

Será computada a despesa com Pessoal da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas estatais dependentes. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites percentuais da receita corrente líquida prevista na lei.

As despesas com pessoal do Poder Executivo, em 2013, representaram 47,47% da receita corrente líquida, portanto, mantendo-se abaixo do limite legal (54,00%) e abaixo do prudencial (51,30%).

Com base nos percentuais indicados na tabela e no gráfico a seguir, pode-se concluir que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Paraty está dentro do limite imposto na alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

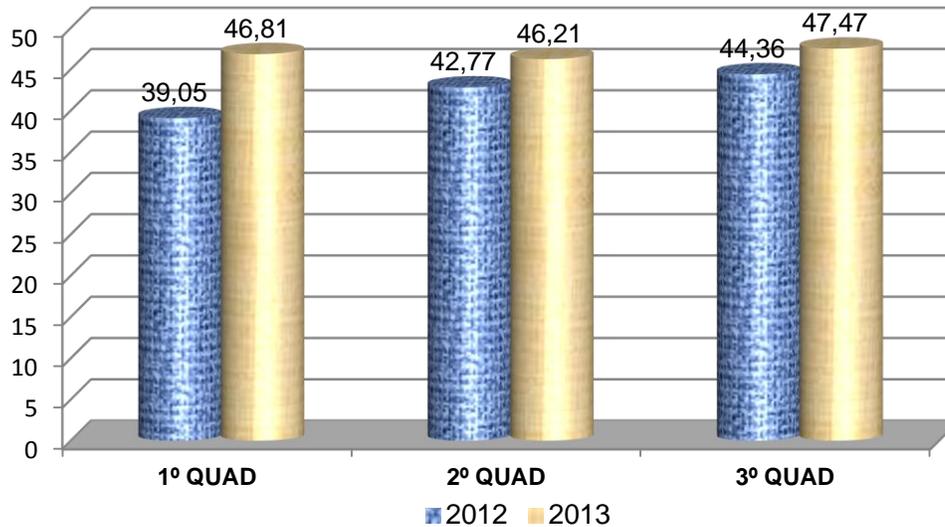
PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

Em R\$

DESCRIÇÃO	2012			2013					
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º QUAD		2º QUAD		3º QUAD	
	%	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	39,05	42,77	44,36	82.161.157,90	46,81	78.921.078,40	46,21	84.558.091,80	47,47

Fontes: Prestação de Contas da Administração Financeira do exercício de 2012 (Processo TCE/RJ nº 210.870-0/13) e RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres/2013 (Processos TCE-RJ nºs 231.194-5/13, 202.872-2/14 e 204.766-1/14).

Percentual Aplicado com Pessoal



10.1.3 DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA – DCL

É elaborado pelo Poder Executivo e abrange o Poder Legislativo Municipal.

O detalhamento, a forma e a metodologia de apuração da DCL visam assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a LRF e outras informações relevantes.

A dívida consolidada – DC ou fundada é o montante total apurado, sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Em observância ao princípio da prudência, e com vistas a assegurar a transparência da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na LRF, são

ainda evidenciadas, neste demonstrativo, outras obrigações do Ente que causam impacto em sua situação econômico-financeira, muito embora não sejam essas obrigações consideradas no conceito de dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, tais como, precatórios anteriores a 05.05.2000, insuficiência financeira e outras obrigações não integrantes da DC.

Outro aspecto relevante tratado neste demonstrativo diz respeito ao critério para apuração das disponibilidades financeiras para efeito de dedução da dívida consolidada. Neste caso, devem ser deduzidos, do somatório do ativo disponível e haveres financeiros, os valores inscritos em restos a pagar processado.

No demonstrativo da dívida consolidada Líquida não devem ser computados os valores referentes à previdência municipal, conforme portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008.

Conforme tabela a seguir, a dívida consolidada líquida do Município, em relação à receita corrente líquida, apresentou no exercício de 2013 o percentual de - 21,56%, ficando, portanto, abaixo do limite percentual de 120,00%, determinado pelo Senado com base no inciso II do art. 3º da resolução nº 40/01.

Em R\$

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA							
2012		2013					
3º QUADR.		1º QUADR.		2º QUADR.		3º QUADR.	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
-14.306.749,60	8,40	- 35.704.796,50	20,34	- 38.921.916,00	22,79	-38.412.241,20	21,56

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre/2013 (Processo TCE/RJ nº 204.766-1/14).

10.1.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Este demonstrativo visa assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF.

As operações de crédito correspondem ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Com base no Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 verifica-se que o município **não contraiu** operações de crédito sujeitas ao limite supra.

10.1.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receita – ARO – só poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidadas até 10 de dezembro, com exceção para o último ano de mandato e enquanto houver outra operação ainda não integralmente resgatada. O processo pelo qual o Tesouro Público pode contrair uma dívida por “antecipação de receita prevista”, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário. A operação objetiva antecipar a receita de um exercício para atender a determinada despesa dentro do mesmo exercício.

Com base no Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 verifica-se que o município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita.

10.1.6 CONCESSÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS

Visa assegurar a transparência das garantias oferecidas a terceiros por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias correspondentes.

A concessão de garantia compreende o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual, assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Com base no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 verifica-se que o Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna e externa.

10.1.7 AUDIÊNCIA PÚBLICA

Destaco que o executivo municipal comprovou a realização da audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais (fls. 580/586), em cumprimento ao disposto no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00.

Entretanto, as mesmas ocorreram nos meses de abril e outubro, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões até o final dos meses de **fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013**, o que será objeto de **ressalva** na conclusão de meu Voto.

10.1.8 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, da LC nº 101/00).

Apresento a seguir quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Conforme pude verificar no quadro a seguir, o município cumpriu todas as metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS Valores Correntes	RREO 6º BIMESTRE/2013 E RGF 3º QUADRIMESTRE/2013	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	164.466.922,03	178.528.655,40	
Despesas	164.466.922,04	162.985.037,00	
Resultado Nominal	-638.474,28	-21.556.741,70	ATENDIDO
Resultado Primário	100.000,00	14.585.631,60	ATENDIDO
Dívida Consolidada Líquida	-18.817.296,50	-38.412.241,20	ATENDIDO

Fontes: Anexo de Metas Fiscais da LDO (fls. 159/168), RREO do 6º bimestre/2013 (Processo TCE/RJ nº 204.765-7/14) e RGF do 3º quadrimestre/2013 (Processo TCE/RJ nº 204.766-1/14).

10.1.9 REGIME PREVIDENCIÁRIO

Tem a finalidade de assegurar a transparência das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores, que o ente da Federação mantiver ou vier a instituir.

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

O município de Paraty não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

10.2 VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.2.1 APURAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devam aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

10.2.1.1 BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 74.399.002,45) **se coadunam** com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 (R\$ 74.399.002,60) evidenciando uma diferença de R\$ 0,15. Tal divergência é resultado do arredondamento efetuado pelo sistema.

10.2.1.2 DAS DESPESAS REALIZADAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado **81,88%** do valor total das despesas com educação, considerando-se na amostra apenas as despesas empenhadas com recursos próprios e com o FUNDEB registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do sistema SIGFIS. A relação destes empenhos consta às fls. 1363/1366 do presente processo.

Da análise dos históricos existentes no relatório extraído do SIGFIS (fls. 1363/1366), identifiquei as seguintes situações, que impactaram sobremaneira a aferição dos gastos com Educação do Município de Paraty, quando do primeiro exame da presente prestação de contas:

- a) Gastos no montante de **R\$ 9.741.270,12**, realizadas com recursos da **Fonte 00 – Tesouro** referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que os históricos existentes no relatório extraído do SIGFIS não foram preenchidos, impossibilitando o exame do objeto da despesa (relação às fls. 1398/1399v).

No quadro a seguir, demonstro o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais, partindo do relatório do SIGFIS encaminhado quando do primeiro exame da presente prestação de contas:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	9.470.525,95
	122 - Administração	0,00
	306 - Alimentação	0,00
	782 - Transporte Rodoviário	0,00
	Total Ensino Fundamental (A)	9.470.525,95
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	1.476.891,53
	122 - Administração	0,00
	306 - Alimentação	0,00
	782 - Transporte Rodoviário	0,00
	Total Ensino Infantil (B)	1.476.891,53
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	15.800,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	0,00
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	0,00
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	0,00
(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A + B + C + D + E + F)		10.963.217,48
(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		9.992.670,06
(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G + H)		20.955.887,54
(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO		9.741.270,12
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013 CANCELADOS EM 2014		0,00
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I - J - K)		11.214.617,42
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		74.399.002,45
(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)		15,07%

Fontes: Balancetes da Despesa (fls. 875/918), declaração de cancelamentos de Restos a Pagar (fls. 1146/1147), Planilha SIGFIS/BO (fls. 1363/1366) e Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625).

Nota: O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte Recursos do Município. No entanto, entendemos que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte Recursos do Município pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, iremos considerar tal fato ao final desta instrução como **impropriedade e determinação**.

Verifiquei nos Demonstrativos Contábeis apresentados, que o Município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pude aferir que as despesas com a educação de jovens e adultos correspondem à educação básica, motivo pelo qual as incluí na base de cálculo do limite da Educação apresentado no quadro anterior.

Com base no acima exposto, constatei que o município **NÃO CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **15,07%** destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal fato ensejou a sugestão, pelo Corpo Instrutivo, de emissão de parecer prévio contrário.

Após a publicação do presente processo em Pauta Especial, o jurisdicionado trouxe novos elementos (Documento TCE/RJ 22.249-7/14), que culminaram com a seguinte análise do Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa:

Na defesa apresentada às fls. 1443/1444 foi esclarecido que a falha foi ocasionada pela empresa contratada SMARAPD e que foram encaminhadas cópias de notas de empenho com o objetivo que comprovar o gasto no ensino, conforme transcrito a seguir:

Apesar de todos os lançamentos contábeis terem sido efetuados corretamente e dentro dos preceitos legais regedores da Contabilidade Pública constatou-se que no campo HISTÓRICO constavam em todos os empenhos a lacônica descrição T.

Ressalta-se, que o único cliente da SMARAPD no Estado do Rio de Janeiro era a cidade de Paraty, com isso eles não se preocupavam em se adequar com o nosso SIGFIS e apenas com o sistema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Sistema Andesp, onde a empresa possui o seu maior número de clientes.

Em resumo, data máxima vênia, a irregularidade apontada pelo Douto Corpo Instrutivo, mais se amolda aos casos de mera impropriedade, pois, como comprovam todos os documentos juntados em anexo, as despesas efetuadas em seus programas, elementos e subelementos foram incontestavelmente empregadas com a educação municipal, atendendo-se, portanto, o mínimo constitucional exigido.

Diante de tais esclarecimentos e, principalmente, das cópias de todos os empenhos insertos no SIGFIS, comprova-se cabalmente o atendimento a Constituição e a Lei.

Análise:

Em síntese, o defendente confirmou a falha no preenchimento do campo onde deveriam constar os históricos dos empenhos e encaminhou cópias de Notas de Empenho que passaremos a analisar.

Verificamos nas cópias das Notas de Empenhos encaminhadas às fls. 1454/1694 que as despesas realizadas estão de acordo com o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Assim, iremos refazer nossa análise efetuada às fls. 1401V/1404V, levando em consideração a nova documentação encaminhada.

DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2013, o município aplicou recursos na educação no total de R\$ 32.200.680,66. A seguir, demonstraremos o montante das despesas realizadas discriminadas por fonte de recurso:

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12						
SUBFUNÇÃO	FUNTE DE RECURSOS - R\$					TOTAL R\$
	IMPOSTOS	FUNDEB	ROYALTIES	FNDE	DEMAIS FONTES	
361 - Ensino Fundamental	9.470.525,95	16.031.266,09	2.269.684,13	2.070.880,68		29.842.356,85
362 - Ensino Médio						0,00
363 - Ensino Profissional						0,00
364 - Ensino Superior						0,00
365 - Educação Infantil	1.476.891,53			856.807,86		2.333.699,39
366 - Educação de Jovens e Adultos	15.800,00			8.824,42		24.624,42
367 - Educação Especial						0,00
122 - Administração Geral						0,00
306 - Alimentação						0,00
outras						0,00
TOTAL	10.963.217,48	16.031.266,09	2.269.684,13	2.936.512,96	0,00	32.200.680,66
Cancelamento em 2014 de Restos a Pagar de 2013						0,00
EXCLUSÃO SIGFIS						0,00
TOTAL AJUSTADO	10.963.217,48	16.031.266,09	2.269.684,13	2.936.512,96	0,00	32.200.680,66
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	34,05%	49,79%	7,05%	9,12%	0,00%	100,00%

Fontes: Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 618/621), Balançetes da Despesa (fls. 875/918), declaração de cancelamentos de Restos a Pagar (fls. 790 e 1146/1147) e cópias de Notas de Empenhos de despesas realizadas na Função 12 - Educação (fls. 1454/1694).

Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2013, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 5.754,23, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de Alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por Aluno - R\$ (C) = (B/A)
5.596	32.200.680,66	5.754,23

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP (fls. 1358).

DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, efetuaremos o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, apuramos os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	9.470.525,95
	122 - Administração	----
	306 - Alimentação	----
	782 - Transporte Rodoviário	----
	----	----
	Total Ensino Fundamental (A)	9.470.525,95
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	1.476.891,53
	122 - Administração	----
	306 - Alimentação	----
	782 - Transporte Rodoviário	----
	----	----
	Total Ensino Infantil (B)	1.476.891,53
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	15.800,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	----
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	----
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	----
(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A + B + C + D + E + F)		10.963.217,48
(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		9.992.670,06
(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G + H)		20.955.887,54
(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO		----
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013 CANCELADOS EM 2014		----
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I - J - K)		20.955.887,54
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		74.399.002,45
(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)		28,17%

Fontes: Balançetes da Despesa (fls. 875/918), declaração de cancelamentos de Restos a Pagar (fls. 1146/1147), cópias de Notas de Empenhos de despesas realizadas na Função 12 - Educação (fls. 1454/1694) e Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625).

Conforme verificamos nos Demonstrativos Contábeis apresentados, o Município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, podemos aferir que as despesas com a educação de jovens e adultos correspondem à educação básica, motivo pelo qual as incluímos na base de cálculo do limite da Educação apresentado no quadro anterior.

Desta forma, constatamos que o município CUMPRIU o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 28,17% destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM, que o município CUMPRIU o limite estabelecido no artigo 173 da LOM, tendo aplicado 28,17% destes recursos. Assim, iremos excluir este item de irregularidade de nossa conclusão.”

Logo, a irregularidade em comento foi **sanada**.

Quanto ao limite mínimo de aplicação de 25,00% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM, que o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 173 da LOM, tendo aplicado **28,17%** destes recursos.

10.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB

10.2.2.1 ASPECTOS GERAIS DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.091, de 24 de abril de 2007.

Em seguida, com a publicação do Art. 3º da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, o FUNDEB foi regulamentado, com a implantação automática a partir de 1º de janeiro de 2007.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil e é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, previsto no inciso I do caput do art. 155 da CFB;

Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, previsto no inciso II do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no inciso III do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios – ITR, prevista no inciso II do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devido ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal – IPI, e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989; e

Receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos no art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/2007, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Inclui-se na base de cálculos dos recursos referidos nos incisos do artigo citado acima o montante de recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º. do art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/07, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II da citada lei.

As receitas dos Fundos que compõem o FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observando o disposto na Lei nº. 11.494 de 20/07/07.

10.2.2.2 REGISTRO CONTÁBIL

A contabilidade deve registrar as receitas que sofrem retenção, pelo correspondente a 100% e não pelo valor líquido que entra nos cofres. A forma sugerida para contabilização das receitas não é fundamental apenas para apuração do resultado entre a retenção compulsória ao FUNDEB e o que retornou com a distribuição desses recursos e sim para apuração do cálculo do limite das despesas do Legislativo; dos gastos mínimos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; dos gastos máximos em despesas com pessoal; dos gastos mínimos em Saúde.

10.2.2.3 – DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

Os recursos do Fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (art. 21, § 2.º da M.P. n.º 339/06).

Tendo em vista a obrigatoriedade de utilizar os recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados, levando-se ainda em consideração que os recursos são distribuídos com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno para que o objetivo do Fundo seja alcançado dentro do exercício financeiro, não é recomendável o comprometimento do orçamento do ano seguinte com despesas realizadas no exercício anterior, sem recursos disponíveis.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do FUNDEB, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

No exercício de 2013, o município registrou como receitas transferidas pelo FUNDEB o valor de R\$ 16.031.266,09, correspondente aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB

		Em R\$
Natureza	Valor	
Transferências Multigovernamentais	16.022.096,24	
Aplicação Financeira	9.169,85	
Complementação Financeira da União	0,00	
Total das Receitas do FUNDEB	16.031.266,09	

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625).

Pude verificar que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do FUNDEB **guarda paridade** com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses à fl. 1359.

RECEITAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
(A) Transferências Recebidas Contabilizadas pelo Município	16.022.096,24
(B) Valor Informado pela STN	16.022.096,24
(C) Diferença (A-B)	0,00

Fontes: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625) e documento STN de fls. 1359.

10.2.2.4 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do FUNDEB no total de R\$ 16.031.266,09. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifiquei que o município **ganhou** recursos no total de R\$ 6.029.426,18, como demonstrado:

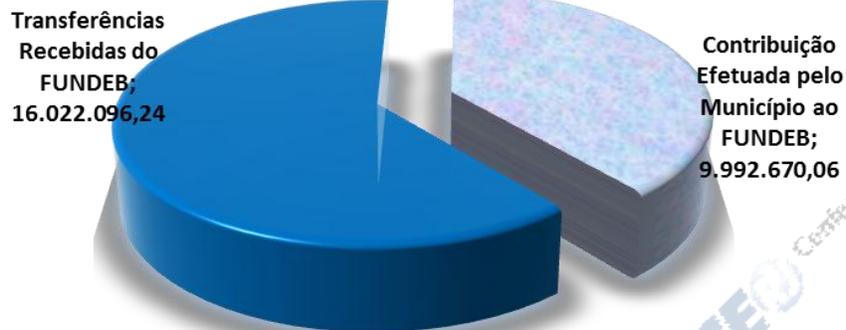
RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das Transferências Recebidas do FUNDEB	16.022.096,24
Valor da Contribuição Efetuada pelo Município ao FUNDEB	9.992.670,06
Diferença (Ganho de Recursos)	6.029.426,18

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625)

Resultado das Transferências do FUNDEB

Em R\$



10.2.2.5 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

10.2.2.5.1 DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Do total dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2013:

Em R\$

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	12.805.183,30
(B) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	0,00
(C) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013 CANCELADOS EM 2014 - MAGISTÉRIO	0,00
(D) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A-B-C)	12.805.183,30
(E) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	16.022.096,24
(F) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	9.169,85
(G) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO	0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E+F+G)	16.031.266,09
(I) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D/H)x100	79,88%

Fontes: Balancetes da Despesa (fls. 894/897) e Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625).

Como pode observar o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **79,88%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

10.2.2.5.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstrarei o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2013 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2013

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2013		16.022.096,24
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2013		9.169,85
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2013 (A + B)		16.031.266,09
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2013	16.031.266,09	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2012	0,00	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2013	0,00	
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2013 realizados em 2014	0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2013 (D-E-F-G-H)		16.031.266,09
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		100,00%

Fontes: Balancetes da Despesa (fls. 890/897) e Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625).

Como pode observar, o Município utilizou, neste exercício, 100,00% dos recursos do FUNDEB de 2013, **em observância** com o §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

10.2.2.5.3 DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2013

Demonstro, no quadro a seguir, a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

Em R\$

FUNDEB	
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2013	VALOR
I Saldo Financeiro Contábil do Exercício Anterior (31/12/2012)	53.833,90
ENTRADAS	
II Recursos Recebidos do FUNDEB	16.022.096,24
III Receitas de Aplicações Financeiras	9.169,85
IV Créditos Referentes a Consignações	0,00
V Outros Créditos	0,00
VI Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV+V)	16.085.099,99
SAÍDAS	
VII Despesa Orçamentária Paga Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	15.844.370,85
VIII Restos a Pagar pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	53.833,90
IX Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	0,00
X Outros Débitos	182.919,73
XI Total de Despesas Pagas (VII+VIII+IX+X)	16.081.124,48
XII Saldo Financeiro Apurado (VI-XI)	3.975,51
XIII Saldo Financeiro Contábil registrado em 31/12/2013	3.975,51
XIV Diferença Apurada (XII-XIII)	-0,00

Fontes: Prestação de Contas da Administração Financeira do exercício de 2012 (Processo TCE/RJ nº 210.870-0/13), Quadro D – Movimentação Financeira do FUNDEB (fls. 1149), Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625), Balancetes da Despesa (fls. 890/897), Movimento de Pagamento (fls. 1150/1151) e Conciliação Bancária (fls. 794).

Nota 1: Outros Débitos, no montante de R\$ 182.919,73, bem como os montantes das despesas orçamentárias pagas (R\$ 15.844.370,85) e dos Restos a Pagar pagos (R\$ 53.833,90), totalizando R\$ 16.081.124,48, se referem a transferências financeiras (TED, DOC e transferências *on line*) efetuadas da conta nº 13.015-X, do Banco do Brasil, conforme informado às fls. 1149 e verificado nos extratos bancários (fls. 796/834) e no documento encaminhado às fls. 840/842, ou seja, as despesas orçamentárias e extraorçamentária não são pagas por intermédio da conta do Banco do Brasil nº 13.015-X, que se destina ao recebimento dos recursos do FUNDEB e a transferências financeiras para a conta do Banco Itaú, conforme informado às fls. 1149, onde ocorrem os pagamentos das despesas. Vale ressaltar que a totalidade dos recursos do FUNDEB foram utilizados para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, conforme consta no balancete da despesa encaminhado às fls. 890/897.

10.2.2.5.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2014)

Considerando que o resultado financeiro, para o exercício seguinte, verificado em 31/12/13, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do FUNDEB, cancelamentos de passivos, etc., efetuei, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2014:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2014

Em R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR
Superávit/Déficit Financeiro em 31/12/2012	0,00
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2013	16.022.096,24
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2013	9.169,85
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2013	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2013	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2013	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2013	16.031.266,09
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2013	16.031.266,09
= Superávit Financeiro em 31/12/2013	0,00

Fontes: Prestação de Contas da Administração Financeira do exercício de 2012 (Processo TCE/RJ nº 210.870-0/13), Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625), Balancetes da Despesa (fls. 890/897) e Declaração de Cancelamentos de Passivos (fls. 846).

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2014 apurado no quadro anterior diverge do valor registrado pelo município no balancete encaminhado às fls. 794, onde consta registrado déficit de R\$ 327.105,29. Entretanto, verifiquei que no balancete foram consideradas **apenas as disponibilidades da conta do Banco do Brasil nº 13.015-X**, sem considerar o saldo da conta do **Banco Itaú** que recebeu as transferências financeiras (TED, DOC e transferências *on line*) efetuadas da conta nº 13.015-X, do Banco do Brasil, conforme informado às fls. 1149 e verificado nos extratos bancários (fls. 796/834) e no documento encaminhado às fls. 840/842. Considerando o montante de **R\$ 182.919,73**, que foi transferido mas não foi utilizado para efetuar pagamentos, conforme já destacamos no item 10.2.2.5.3 acima, e o valor retido para o pagamento das consignações, de **R\$ 144.185,56**, o total das disponibilidades atinge **R\$ 331.080,80 (R\$ 3.975,51 + R\$ 182.919,73 + R\$ 144.185,56)**, obtendo assim resultado financeiro nulo, que coincide com o resultado apurado no quadro anterior.

Não foram encaminhados os extratos e as conciliações bancárias da conta do Banco Itaú, a fim de comprovar o saldo de **R\$ 327.105,29**, o que foi objeto de questionamento, quando do primeiro exame desta prestação de contas e, após a resposta do jurisdicionado à Pauta Especial (Documento TCE/RJ 22.249-7/14), culminou com a seguinte análise do Corpo Instrutivo:

“Análise:

O *defendente* encaminhou documentação às fls. 1717/1719 onde foram relacionadas as transferências da conta FUNDEB para a conta do Banco Itaú nº 340-5, que já constavam do presente processo às fls. 840/842. Foi encaminhada também conciliação e extratos bancários da conta do Banco Itaú nº 340-5 (fls. 1720/1726), apresentando saldo conciliado de R\$ 2.032.910,07.

Considerando que foram encaminhados os extratos e as conciliações bancárias do Banco Itaú de forma a comprovar a disponibilidade financeira do FUNDEB em 31/12/2013, no montante de R\$ 327.105,29, iremos excluir este item de impropriedade de nossa conclusão.”

Cabe ressaltar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 924/925) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Pude observar que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como “Aguardando documentação ou análise” junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 1360/1361), o que será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Por fim, registro que o Conselho do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc., de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim, condições, para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções. É importante destacar que ao trabalho dos Conselhos soma-se o trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública, razão pela qual seu parecer é peça essencial ao exame das presentes contas.

10.2.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O direito à saúde está garantido na Constituição Federal – art. 196, e organizado por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Lei Orgânica Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

As fontes de recursos para investimentos na saúde têm como marco legal a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

10.2.3.1 DAS RECEITAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O quadro a seguir demonstra a base de cálculo das receitas para fins de apuração do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, adotando como parâmetro o quadro da educação com os devidos ajustes, bem como evidencia as receitas adicionais para o financiamento da saúde pelo município:

Em R\$

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM ASPs	Valor
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	74.399.002,45
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	689.160,97
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	73.709.841,48

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	Valor
(E) TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	7.020.307,80
Provenientes da União	6.609.269,31
Provenientes dos Estados	0,00
Provenientes de Outros Municípios	0,00
Outras Receitas do SUS	411.038,49
(F) TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00
(G) RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00
(H) OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00
(I) TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (E+F+G+H)	7.020.307,80

Fontes: Anexos 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625), do FMS (fls. 730/731) e da Prefeitura Municipal (fls. 1113/1115) e Documento de Arrecadação do FPM de dezembro (fls. 1362).

Nota: A Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea "d" inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2013. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

10.2.3.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registro o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor	
	Despesas Liquidadas	Despesas Não Liquidadas (RP Não Processados)
DESPESAS GERAIS COM SAÚDE		
(A) DESPESAS CORRENTES	47.016.621,80	2.633.860,40
Pessoal e Encargos Sociais	30.665.805,62	45.688,93
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.350.816,18	2.588.171,47
(B) DESPESAS DE CAPITAL	79.941,80	3.450,00
Investimentos	79.941,80	3.450,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) TOTAL (A+B)	47.096.563,60	2.637.310,40
(D) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	49.733.874,00	
<u>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</u>		
(E) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00
(F) DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
(G) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	13.746.276,16	2.186.137,20
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	4.222.119,98	879.062,09
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	9.524.156,18	1307075,11
(H) OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00
(I) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) CANCELAMENTO REALIZADO EM 2014 DE RESTOS A PAGAR DE 2013 COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	0,00	0,00
(K) TOTAL (E+F+G+H+I+J)	13.746.276,16	2.186.137,20
(L) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS	15.932.413,36	
(M) DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA FINS DE LIMITE (C-K)	33.350.287,44	451.173,20
(N) TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA FINS DE LIMITE	33.801.460,64	

Fontes: Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 618/621), Quadro E (fls. 927) e Balancetes da Despesa (fls. 928/952).

Nota 1: O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte Recursos do Município. No entanto, entendemos que o município deve segregar as fontes de recursos,

utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte Recursos do Município pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, irei considerar tal fato como **ressalva** na conclusão do meu voto.

Nota 2: O Quadro F – Balancete de Verificação demonstrando a disponibilidade financeira e obrigações na fonte de recursos impostos e transferência de impostos (fl. 1154) apresentou inconsistência, uma vez que apresenta saldo de Restos a Pagar Não Processados de 2013 de **R\$ 406.284,27**, divergente do apurado, de **R\$ 451.173,20**. Apresenta também saldo **R\$ 0,00** de Restos a Pagar Processados de 2013, divergente do apurado, de **R\$ 19.767,56**, conforme abaixo:

ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
DISPONIBILIDADES	2.245.546,68	TOTAL	585.603,74
Caixa		DDO/CONSIGNAÇÕES	0,00
Banco	2.245.546,68	RP PROCESSADOS - 2013	19.767,56
		RP PROCESSADOS ANOS ANTERIORES	0,00
		RP NÃO PROCESSADOS - 2013	451.173,20
		RP NÃO PROCESSADOS ANOS ANTERIORES	280,00
		OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS	114.382,98
DEFICIT	0,00	SUPERÁVIT	1.659.942,94
TOTAL	2.245.546,68	TOTAL	2.245.546,68

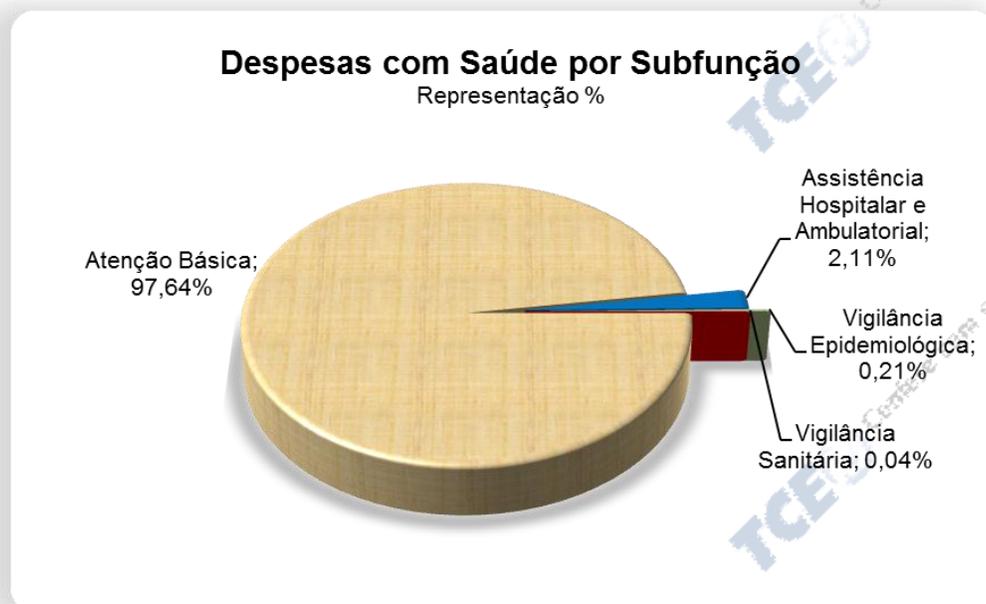
De acordo com o evidenciado nos demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas, o município efetuou gastos na área de saúde no total de R\$ 33.801.460,64.

Como se pode observar na tabela e no gráfico a seguir, a subfunção 301-Atenção Básica representou 97,64% do total das despesas com ações e serviços públicos de saúde do município de Paraty:

Em R\$

DESPESAS COM SAÚDE			
CÓDIGO	SUBFUNÇÃO	VALOR	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
301	Atenção Básica	48.558.347,32	97,64%
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.051.817,86	2,11%
305	Vigilância Epidemiológica	105.017,02	0,21%
304	Vigilância Sanitária	18.691,80	0,04%
TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE		49.733.874,00	100,00%

Fonte: Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 618/621).



10.2.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Apresento, a seguir, a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	Valor
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	74.399.002,45
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	689.160,97
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	73.709.841,48
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	33.350.287,44
(F) Restos a Pagar Não Processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	451.173,20
(G) Cancelamento realizado em 2014 de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das Despesas Consideradas = (E+F-G)	33.801.460,64
(I) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%	45,86%
(J) Valor Referente à Parcela que Deixou de Ser Aplicada em ASPS no Exercício	0,00

Fontes: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625), Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 618/621), Quadro E (fls. 927), Balancetes da Despesa (fls. 928/952) e Documento de Arrecadação do FPM de dezembro (fls. 1362).

Nota: A Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea "d" inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2013. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Sendo assim, verifico que o montante gasto com saúde no exercício de 2013, representou **45,86%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **CUMPRINDO**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 1313/1315, opinou pela aprovação com ressalvas quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, conforme transcrito abaixo, sem evidenciar se compreende os gastos de todos os órgãos, no caso os realizados pela Prefeitura Municipal, não atendendo assim, plenamente, o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12.

Fica então decidido por maioria de votos com 6 - seis a favor e 2 votos contra, a APROVAÇÃO APENAS DO ITEM QUE SE REFERE AO PERCENTUAL DE QUINZE POR CENTO, APLICADO conforme NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE SE REFERE A SAÚDE. EM TODOS OS DEMAIS ITENS APROVAÇÃO COM RESSALVAS VISTO QUE NÃO HÁ TEMPO HÁBIL PARA ANALISÁ-LOS E FALTA DE CAPACITAÇÃO.

Verifiquei que o município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
GASTOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL	30.711.494,55	61,75%
GASTOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	19.022.379,45	38,25%
TOTAL DE DESPESAS APLICADAS EM SAÚDE PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013	R\$ 49.733.874,00	100,00%

Fontes: Anexos 8 Consolidado (fls. 618/621), da Prefeitura Municipal (fls. 1110/1112) e do Fundo Municipal de Saúde - FMS (fls. 729).

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12. Tais pontos serão objeto de **ressalvas** na conclusão do meu voto.

10.2.4 REPASSE FINANCEIRO PARA CÂMARA MUNICIPAL

10.2.4.1 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CF

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar aos limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, efetuarei a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, devo destacar que a **Emenda Constitucional nº 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os novos critérios estabelecidos pela Emenda nº 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de **2013**, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92, no exercício de 2013 foi de **38.740 habitantes**.

Registro que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de **2013** e consequentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa nº 123/2012 – TCU**.

De acordo com a tabela à fl. 1417, o limite máximo para o repasse do Poder Executivo ao Legislativo em 2013 foi de R\$ 4.996.160,99.

10.2.4.2 – Verificação do Cumprimento do Limite Constitucional (§ 2º, inciso I do artigo 29-A da CF)

Verifica-se, de acordo com a tabela a seguir, que **foi respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO CONSTITUCIONAL		
LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)
4.996.160,99	4.710.000,00	286.160,99

10.2.4.3 – Verificação do Cumprimento do Limite da Lei Orçamentária Anual – LOA (§ 2º, inciso III do artigo 29-A da CF)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verifiquei que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2013, montava em R\$ 4.710.000,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, observei o repasse em **igual** montante, em atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal.

11 ROYALTIES DO PETRÓLEO

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/89 veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida pública. Com relação à dívida com a União, bem como capitalização de fundos de previdência, a Lei Federal nº 10.195/01 trata desta exceção.

Segue abaixo, demonstrativo contendo os recursos recebidos dos royalties no exercício de 2013:

RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2013

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR
I – Transferência da União			78.302.219,68
Compensação Financeira de Recursos Hídricos		0,00	
Compensação Financeira de Recursos Minerais		42.989,73	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural		78.259.229,95	
<i>Royalties pela Produção (até 5% da produção)</i>	38.316.216,29		
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>	35.494.776,35		
<i>Participação Especial</i>	4.205.880,12		
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>	242.357,19		
II – Transferência do Estado			1.727.197,37
III – Outras Compensações Financeiras			0,00
IV – Aplicações Financeiras			1.046.152,78
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)			81.075.569,83

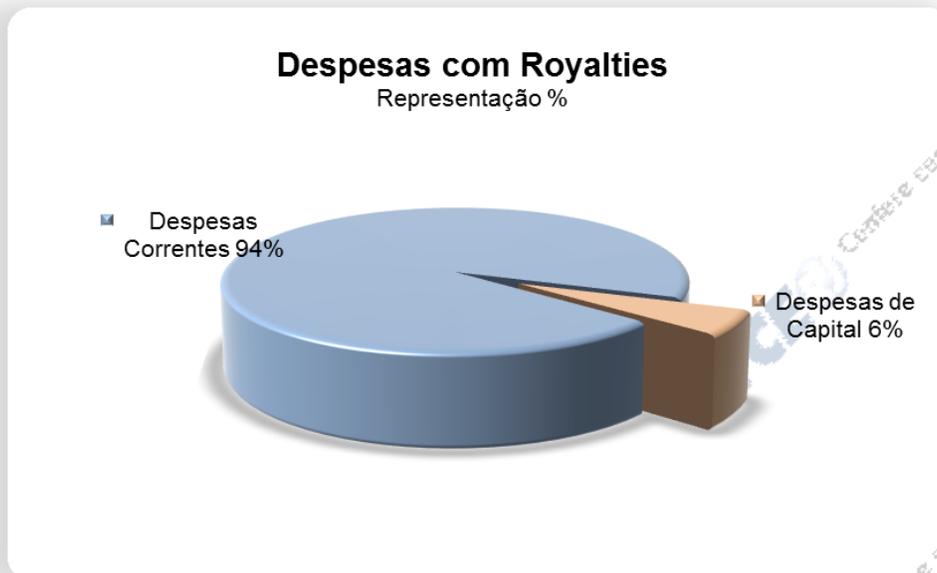
Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625).

Apresento, a seguir, tabela e gráfico referente às despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, conforme demonstrativo contábil fls. 1329/1347 e 1353/1356.

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES - EXERCÍCIO 2013

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$	%
I - DESPESAS CORRENTES		54.686.067,16	94%
Pessoal e Encargos	10.363.694,48		
Juros e Encargos da Dívida	0,00		
Outras Despesas Correntes	44.322.372,68		
II - DESPESAS DE CAPITAL		3.210.855,90	6%
Investimentos	2.185.855,90		
Amortizações de Dívida	1.025.000,00		
Outras Despesas de Capital	0,00		
III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)		57.896.923,06	100%

Fonte: Demonstrativo Contábil – Despesa por Unidade Orçamentária e Natureza (fls. 1329/1347 e 1353/1356).



Conforme demonstrado no gráfico acima, o município de Paraty aplicou 94% dos recursos dos royalties em despesas correntes e 6% em despesas de capital.

Conforme verificado no quadro anterior, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$ 10.363.694,48. No entanto, constatei que as despesas de pessoal referem-se a pagamentos junto ao FGTS, de R\$ 102.727,44, e INSS, de

R\$ 10.260.967,04, não havendo, portanto, impedimento para o pagamento dessas despesas conforme decidido por esta Corte de Contas, por meio do voto prolatado no Processo TCE-RJ nº 250.364-8/04.

Ocorreram também pagamentos de despesas com amortização de dívidas no montante de R\$ 1.025.000,00, com recursos de *Royalties pelo Excedente da Produção*. Pude verificar que essas despesas referem-se ao pagamento de dívida junto a União, conforme registrado na Demonstração da Dívida Fundada Interna às fls. 637, não havendo, da mesma forma, impedimento para tais dispêndios, conforme disposto na Lei Federal nº 7.990/89 alterada pela Lei Federal nº 10.195/01.

A seguir, apresento tabela e gráfico das despesas realizadas pelo município de Paraty detalhadas por função de governo. Pude verificar que a função **Urbanismo** concentrou 44,26% do montante aplicado no exercício:

Despesa na fonte ROYALTIES por Função

CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
15	Urbanismo	25.624.383,96	44,26%
4	Administração	14.872.241,25	25,69%
10	Saúde	5.401.612,22	9,33%
23	Comércio e Serviços	4.336.740,40	7,49%
12	Educação	2.269.684,13	3,92%
6	Segurança Pública	1.228.314,02	2,12%
28	Encargos Especiais	1.025.000,00	1,77%
20	Agricultura	956.016,84	1,65%
13	Cultura	839.143,80	1,45%
27	Desporto e Lazer	538.890,92	0,93%
3	Essencial à Justiça	349.991,92	0,60%
8	Assistência Social	259.942,83	0,45%
18	Gestão Ambiental	194.960,77	0,34%
TOTAL		57.896.923,06	100,00%

Fonte: Demonstrativo Contábil – Despesa por Unidade Orçamentária e Natureza (fls. 1319/1323).



Passando o cumprimento dos ditames legais, passo a expor alguns aspectos relevantes em relação à gestão dos recursos dos royalties:

As receitas recebidas transferidas aos municípios por conta da repartição dos royalties compõem a Base de Cálculo – BC da Receita Corrente Líquida – RCL, que serve para definir, de acordo com a lei Complementar nº 101/2000, os seguintes limites:

- gastos com pessoal;
- dívida;
- garantia de valores, e
- operações de crédito.

A redução da receita de royalties poderá implicar, diretamente, no cumprimento dos limites descritos acima.

Cabe ressaltar, que o petróleo é um recurso finito, não renovável, sujeito ao mercado internacional e suas variáveis (câmbio, produção e o preço do barril).

Importante alertar para que o município faça um bom planejamento no uso/aplicação dos recursos dos royalties, priorizando a aplicação dessas receitas em ações e programas ligados ao desenvolvimento sustentável da economia local.

Como demonstrado na tabela e no gráfico a seguir, os recursos recebidos a título de royalties pelo município de Paraty representaram 45,41% do total das receitas arrecadadas e 45,51% da receita corrente líquida – RCL.

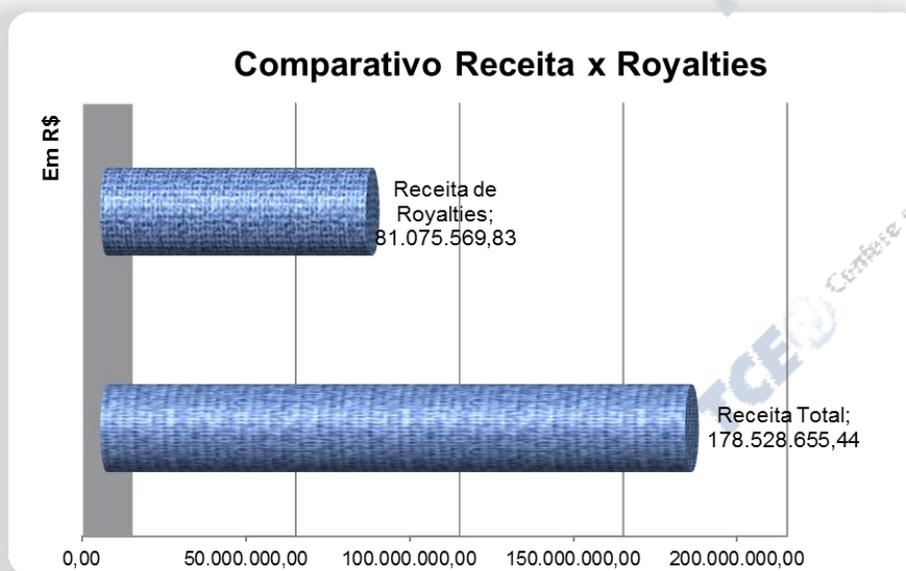
Em R\$

Receita Total (A)	Receita de Royalties (B)	Receita Sem Royalties (A-B) R\$	Grau de Dependência (B/A)
178.528.655,44	81.075.569,83	97.453.085,61	45,41%

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado (fls. 622/625).

Nota 1: Receita Total → Excluídas as receitas intraorçamentárias;

Nota 2: Receita de Royalties → Incluídas as receitas de aplicações financeiras.



12 CONTROLE INTERNO

Cabe ressaltar a importância do controle interno como ferramenta fundamental para assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrações contábeis. Sua utilização torna-se indispensável para a segurança e também para resguardar o administrador na sua tomada de decisões. Os processos

se tornam ágeis e de fácil entendimento para todos os usuários, tanto internos quanto externos que fazem uso dessas informações.

Tamanha é a responsabilidade dos responsáveis pelo órgão de controle interno que o §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988 reservou-lhe a seguinte obrigação:

“Art. 74. ...

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Cabe destacar, que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), aprovadas no dia 21 de novembro de 2008, fez com que o Conselho Federal de Contabilidade iniciasse um processo revolucionário na Contabilidade Governamental Brasileira.

A NBC T 16.8 trata do controle interno aplicável às entidades públicas, objetivando garantir razoável grau de eficiência e eficácia do sistema de informação contábil. Segundo a norma o controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

- Salvar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- Dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- Propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- Estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- Contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- Auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

Nesse sentido, a NBCASP apresenta de modo amplo o campo de atuação do Controle Interno Contábil, visto que este deve abranger todo o patrimônio da entidade, diferentemente da visão estritamente orçamentária imposta pela Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe no artigo 77 que o controle interno deve verificar de forma prévia, concomitante e subsequente à legalidade dos atos da execução orçamentária.

Sob esse aspecto, a NBCASP reforça o disposto no artigo 59 da LRF, onde determina que o controle interno deve fiscalizar o cumprimento das metas previstas na LDO e os limites das dívidas consolidada e mobiliária; das despesas com pessoal; para a contratação de operações de crédito; para a concessão de garantias e para a inscrição em restos a pagar.

A adequada organização do sistema de controle Interno no âmbito da administração pública e a preservação do seu funcionamento eficiente resultarão, por certo, em êxitos quanto à eficácia, eficiência e economicidade dos atos de gestão, ao mesmo tempo em que servirão para prevenir a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, evitando também a ocorrência de penalizações.

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88. Este fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

As **ressalvas** apuradas pelo Corpo instrutivo às fls. 1745/1748, ratificadas em minha análise, **deverão ser objeto de fiscalização e correção**, mediante a adoção de medidas a serem implementadas pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício financeiro, motivo pelo qual comunicarei, quando da conclusão, o responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas.

13 CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que, com relação aos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, houve o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o atendimento do art. 21 e o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o cumprimento do disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/00;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Diante do exposto, posiciono-me **de acordo** com Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **Paraty**, Sr. **Carlos José Gama Miranda**, referentes ao exercício de 2013, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 01

O valor do orçamento final apurado (R\$ 182.786.640,52), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 184.765.396,60) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 184.765.396,68);

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 02

Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Anexo 11 Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	182.786.640,52	184.665.396,68	-1.878.756,16
Créditos Especiais	0,00	100.000,00	-100.000,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	182.786.640,52	184.765.396,68	-1.978.756,16

DETERMINAÇÃO Nº 02

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 03

A receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 206.070.329,42) não guarda paridade com a informada no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 178.528.655,44);

DETERMINAÇÃO Nº 03

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 04

Não houve inscrição de créditos a receber em dívida ativa neste exercício, em desacordo com o disposto nos Princípios Contábeis e no artigo 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

DETERMINAÇÃO Nº 04

Observar a inscrição como Dívida Ativa dos créditos exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, conforme disposto nos Princípios Contábeis e no artigo 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 05

A despesa empenhada registrada no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 190.526.710,95) não confere com o

montante consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$ 162.985.036,97);

DETERMINAÇÃO Nº 05

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Balanço Orçamentário Consolidado e no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA Nº 06

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do 3º quadrimestre/2012 e do 1º e 2º quadrimestres/2013 nos meses de abril/2013 e outubro/2013, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro;

DETERMINAÇÃO Nº 06

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA Nº 07

Divergência de R\$ 270.448,17 entre o Ativo Real Líquido apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 106.814.263,60) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 107.084.711,77);

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA Nº 08

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “recursos do município”;

DETERMINAÇÃO Nº 08

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RESSALVA Nº 09

O cadastro do Conselho do FUNDEB apresentava-se na situação “Aguardando Documentação ou Análise”, conforme consulta efetuada ao *site* do Ministério da Educação – MEC;

DETERMINAÇÃO Nº 09

Observar a regularização do cadastro do Conselho do FUNDEB junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao disposto no § 10 do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07;

RESSALVA Nº 10

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
GASTOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL	30.711.494,55	61,75%
GASTOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	19.022.379,45	38,25%
TOTAL DE DESPESAS APLICADAS EM SAÚDE PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013	R\$ 49.733.874,00	100,00%

Fontes: Anexos 8 Consolidado (fls. 618/621), da Prefeitura Municipal (fls. 1110/1112) e do Fundo Municipal de Saúde - FMS (fls. 729).

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observe que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 11

O Executivo Municipal não realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, a realização de audiências públicas até o final dos

meses de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, na qual o gestor do SUS deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior;

RESSALVA Nº 12

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88;

DETERMINAÇÃO Nº 12

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da Receita Corrente Líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação;

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **PARATY**, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos

contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao **Sr. Carlos José Gama Miranda**, atual Prefeito Municipal de **PARATY**, para que seja **ALERTADO** quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à Saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IV – Pela DETERMINAÇÃO à 4ª Coordenadoria de Controle Municipal - 4ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – Pela CIÊNCIA à Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – **SSR** quanto à falta de contabilização de créditos a receber (dívida ativa) neste exercício visando a adoção das medidas pertinentes.

GC-7,

ALOYSIO NEVES
Conselheiro-Relator

NLA

V-PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às câmaras municipais;

Considerando que o Douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela Instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subseqüente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e o cumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB.

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o cumprimento do disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/00;

Considerando o cumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo.

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do município de **PARATY**, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Carlos José Gama Miranda**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES, DETERMINAÇÃO à 4ª CCM e CIÊNCIA à SSR**, apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário,

**CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR**

Fui presente
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO